

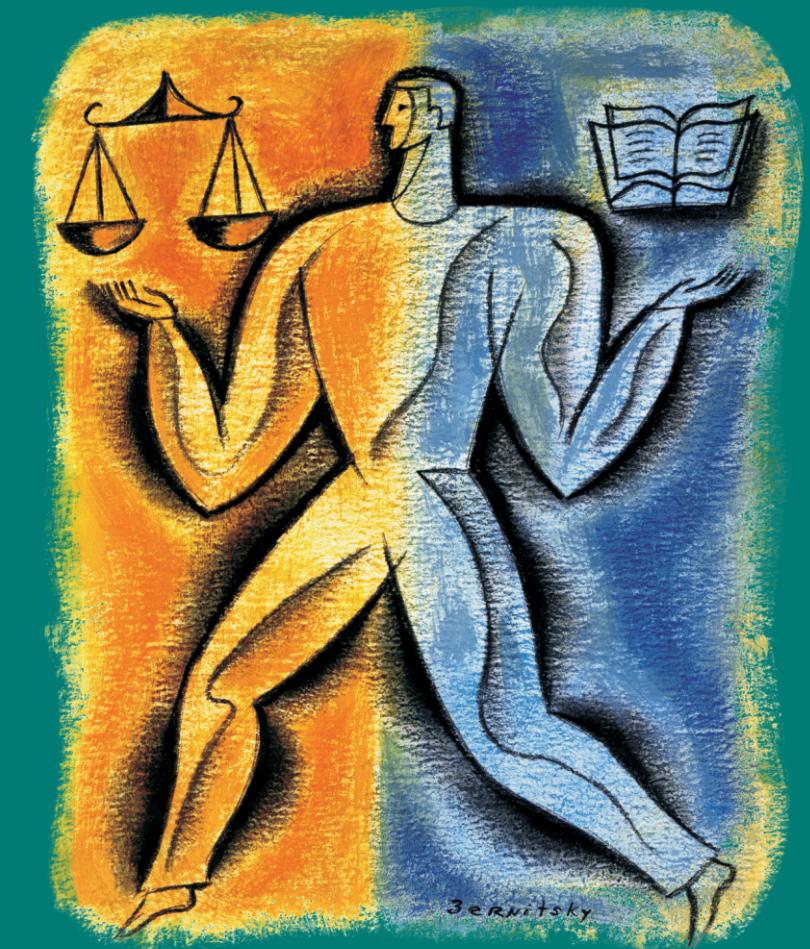


*“Visando a formação de um profissional diferenciado, o Curso de Direito do Centro Universitário UNIFIBE estabeleceu um compasso afinado de um curso jurídico que trabalhe teoria, prática e realidade social, objetivando garantir aos futuros profissionais uma formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das constantes transformações sociais. [...] o Projeto de Extensão “O Direito ao Alcance de Todos”, iniciado no ano de 2007, veio a se coadunar com essa nova visão de formação universitária e humanística, na qual se busca socializar o conhecimento e estabelecer uma relação de reciprocidade entre discentes, docentes e comunidade”.*

*Prof.<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cláudia Silvana da Costa*



O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS



# O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS

*6<sup>a</sup> Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos  
e Professores do Curso de Direito*

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIBE**

FERNANDO GALVÃO MOURA  
RAFAEL CATANI LIMA (ORGs.)

CLÁUDIA SILVANA DA COSTA, EVANDRO MAXIMIANO VIANA,  
MÁRIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO, MICHELLE ARANDA FACCHIN,  
RINALDO GUARIGLIA; VALÉRIA APARECIDA CHECHIA,  
WALISON JOEL BARBERÁ ALVES  
(COLABORADORES)

## **O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS**

6<sup>a</sup> Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos  
e Professores do Curso de Direito

Revisora: Profa. Ms. Michelle Aranda Facchin

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE

BEBEDOURO/SP

2012

Lima, Rafael Catani; Moura, Fernando Galvão. (Orgs.).

O direito ao alcance de todos: 6<sup>a</sup> coletânea de ensaios dos  
acadêmicos e professores do curso de Direito / Rafael Catani Lima;  
Fernando Galvão Moura (Orgs.). -- Bebedouro: UNIFAFIBE,  
2012.

150p. ; 21,5 cm.

ISBN 978-85-60165-08-7

1. Direito. 2. Direito - Artigos. I. Título.

CDU: 34

**Tiragem:** 2.000 exemplares

Dedicamos esta 6<sup>a</sup> Coletânea aos alunos, professores, colaboradores e a todos os parceiros do Centro Universitário UNIFAFIBE, por acreditarem neste Projeto e possibilitarem a divulgação dos principais direitos do cidadão.



## **AGRADECIMENTOS**

Incialmente, a Deus por mais esta oportunidade dentro do Centro Universitário UNIFAFIBE.

À Professora Mestre Iná Izabel Faria Soares de Oliveira, Reitora desta renomada Instituição de Ensino que, incansavelmente, luta por seu progresso dia-a-dia.

À Pro-Reitora Acadêmica, Professora Doutora Aparecida do Carmo Frigeri Berchior, responsável pela condução pedagógica de toda a Instituição, o que resulta em excelentes avaliações perante os órgãos competentes.

À Professora Mestre Maria de Lurdes Contro Souza Pinto, Pro-Reitora de Relações Institucionais, responsável pela imagem de nossa Instituição e que sempre esteve atenta a este Projeto.

Ao dedicado funcionário Guilherme Lopes Soares, responsável pela diagramação desta 6<sup>a</sup> Coletânea, por não ter medido esforços para esta realização.

Ao Professor Doutor Rinaldo Guariglia, por ser ele o responsável, desde o início deste Projeto, na obtenção do registro da obra perante o órgão competente.

À Professora Mestre Michelle Aranda Facchin, pela paciência e dedicação na revisão desta obra.

A todos os Coordenadores do UNIFAFIBE, pela amizade, carinho e apoio prestado à Coordenação do Curso de Direito durante o momento de transição.

Ao escritório Reis Advogados Associados, pelo apoio ao curso de Direito, tanto pela oferta de patrocínio a este Projeto bem como pelo oferecimento de estágios aos nossos alunos.

Aos demais patrocinadores desta Coletânea, sem os quais este Projeto não teria prosseguimento.

Em especial, aos nossos alunos e a todos os participantes desta obra, por acreditarem na seriedade do curso de Direito e pelo apoio às ações desenvolvidas no Centro Universitário UNIFAFIBE.



# **APRESENTAÇÃO**

A 6<sup>a</sup> Coletânea da obra “O Direito ao Alcance de Todos” mantém o mesmo compromisso com a sociedade local e regional, assumido deste a sua primeira edição.

Trata-se de um material confeccionado por discentes e docentes do Centro Universitário UNIFAFIBE, bem como de outras Instituições de Ensino, com o objetivo de proporcionar à sociedade conhecimento básico dos principais direitos do cidadão, contribuindo, sobremaneira, para a efetivação da cidadania.

Dado alcance desta obra, neste ano temos a participação, além de discentes e docentes, de profissionais renomados na área do Direito, bem como em outras áreas. São várias as vertentes abordadas nesta edição, como por exemplo, a questão das enchentes nas cidades, o direito de vizinhança, saúde pública, direito empresarial, inovações legislativas, decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal, dentre outros.

Verifica-se, portanto, que os temas desta coletânea refletem a constante e rápida mutação que o Direito vem enfrentando nos últimos anos.

O Projeto “O Direito ao Alcance de Todos”, proposto em 2007 pelo Coordenador do curso de Direito à época, Professor Mestre Fernando Galvão Moura, é fundamental no processo educacional, não só por possibilitar à sociedade o alcance aos principais direitos, mas também por proporcionar aos discentes a possibilidade de iniciação científica, cuja orientação encontra respaldo nos professores do curso das diversas disciplinas constantes no Projeto Pedagógico.

Nesse prisma, é claro que o Projeto, além da iniciação científica já mencionada, também é uma atividade de extensão universitária, haja vista a divulgação da obra, por meio de distribuição gratuita à população local e regional, na ocasião dos Projetos Sociais desenvolvidos pelo Centro Universitário UNIFAFIBE.

Convidamos a todos os participantes desta coletânea, bem como os demais interessados em participar deste Projeto a encaminhar os ensaios para a 7<sup>a</sup> coletânea, respeitadas as regras editoriais constantes no final desta obra.

**Prof. Ms. Fernando Galvão Moura  
Organizador da 6<sup>a</sup> Coletânea**

**Prof. Esp. Rafael Catani Lima  
Organizador e Coordenador do Curso de Direito**

# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO.....</b>	15
<b>NA MINHA CASA, MANDO EU!</b>	
<i>Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Claudia Silvana da Costa, UNIFAFIBE.....</i>	17
<b>A EDUCAÇÃO ESCOLAR BRASILEIRA E O ENVOLVIMENTO DOS PAIS COM A ESCOLA NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA</b>	
<i>Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Valéria Aparecida Chechia, UNIFAFIBE.....</i>	19
<b>PESSOA POBRE: QUAL O SEU REAL SIGNIFICADO?</b>	
<i>Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira, UNIFAFIBE.....</i>	23
<b>NOVA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO</b>	
<i>Prof. Ms. Fernando Galvão Moura, UNIFAFIBE.....</i>	27
<b>O DRAMA DAS ENCHENTES NAS CIDADES</b>	
<i>Prof. Ms. Mário Megale da Silveira Filho, UNIFAFIBE.....</i>	29
<b>CYBERBULLYING: O BULLYING PELA INTERNET</b>	
<i>Prof. Ms. Walison Joel Barberá Alves, UNIFAFIBE.....</i>	31
<b>RESPONSABILIDADE FISCAL E DESPESAS PÚBLICAS</b>	
<i>Prof. Ms. Gustavo Casagrande Canheu, UNIFAFIBE.....</i>	34
<b>A QUESTÃO DA ANENCEFALIA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	
<i>Prof. Esp. Rafael Catani Lima, UNIFAFIBE.....</i>	36

**O NEOCONSTITUCIONALISMO COMO A NOVA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO**

*Prof. Esp. Rafael Catani Lima, UNIFAFIBE*

*Evandro Maximiano Viana, Advogado.....* 39

**O INQUÉRITO POLICIAL E ALGUMAS DE SUAS PECULIARIDADES**

*Edivânia Aparecida Felipe*

*Laís Caroline Pereira dos Santos*

*UNIFAFIBE.....* 43

**MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA MAIOR RIGIDEZ NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

*Simoni Antunes Peixe, UNIFAFIBE.....* 46

**ENTENDA O QUE É A AÇÃO POPULAR**

*Willian Rafael Gimenez, UNIFAFIBE.....* 48

**A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL**

*Renan Catani Lima, Enfermagem - UNIFAFIBE.....* 50

**O DEVER DE NÃO AGIR CONTRA OS ATOS PRÓPRIOS**

*Roberto Alves de Oliveira Filho*

*Ana Paula Carneiro Peroni*

*Faculdade de Direito de Franca.....* 52

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - O ACESSO DE TODOS À JUSTIÇA**

*Euler da Silva Domingues, UNIFAFIBE.....* 55

**COMO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL PODE INFLUENCIAR O SETOR PRODUTIVO E JUDICIÁRIO**

*Maraisa de Carvalho Moretti, UNIFAFIBE.....* 57

**O DIREITO DE SER REPARADO PELOS DANOS DECORRENTE DA PRÁTICA DE UM CRIME**

*Vinicius Vioti Marques Vieira, UNIFAFIBE.....* 59

<b>CONTRATOS ELETRÔNICOS E A SUA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</b>	
<i>Aline Buinauski, UNIFAFIBE.....</i>	61
<b>O QUE É ABANDONO AFETIVO?</b>	
<i>Ricardo Fajan Tonelli, UNIFAFIBE.....</i>	63
<b>SOU EMPREGADO DOMÉSTICO?</b>	
<i>Nathália Cristina Guilhem, UNIFEB.....</i>	65
<b>QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO</b>	
<i>Nivaldo Aparecido Origuela, UNIFAFIBE.....</i>	67
<b>ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA PRÁTICA IMORAL E DESUMANA</b>	
<i>José Sérgio Gandara, UNIFAFIBE.....</i>	69
<b>NOVO PRAZO DO AVISO PRÉVIO</b>	
<i>Luis Gustavo Conde, UNIFAFIBE.....</i>	71
<b>HORA IN ITINERE</b>	
<i>Maria Elizangela Poletti, UNIFEB.....</i>	73
<b>DE QUEM SÃO OS MEUS BENS?</b>	
<i>Willian Telles Freitas, UNIFEB.....</i>	75
<b>O QUE É CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E QUAL A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE ATUAL?</b>	
<i>Guilherme de Souza Mendes, UNIFAFIBE.....</i>	77
<b>CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO</b>	
<i>Carlos Mauricio Nogueira de Castro, UNIFAFIBE.....</i>	79
<b>O QUE O CIDADÃO PODE FAZER SE FOR VÍTIMA DE UM CRIME E SOFRER UM DANO MORAL OU MATERIAL?</b>	
<i>Monique Trevizo de Almeida Feltrim, UNIFAFIBE.....</i>	81
<b>O BRASIL ESTÁ PREPARADO?</b>	
<i>Bruno Francisco Pessoa, UNIFAFIBE.....</i>	83

<b>SEM ADVOGADO, NÃO HÁ ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b>	
<i>Gabriel Ribeiro Levino Cibele Legal UNIFAFIBE.....</i>	85
<b>A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL</b>	
<i>Paulo Henrique Dias Bezerra de Menezes, UNIFAFIBE.....</i>	87
<b>SONEGAÇÃO, FRAUDE E CRIMES TRIBUTÁRIOS – “VOCÊ SABE DO QUE SE TRATA”</b>	
<i>Luciano Aparecido Pereira, UNIFAFIBE.....</i>	89
<b>HOMOAFETIVIDADE: DA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE, PRODUZINDO EFEITOS NA CIÊNCIA DO DIREITO</b>	
<i>João Paulo Vasques Cardoso, UNIFAFIBE.....</i>	92
<b>CONSUMIDORES E FORNECEDORES, QUEM SÃO? QUAIS OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DESSA RELAÇÃO?</b>	
<i>Hugo Henrique de Castro, UNIFAFIBE.....</i>	94
<b>DIREITO DO CONSUMIDOR NAS COMPRAS NA INTERNET</b>	
<i>Jéssica Aparecida Delfino Tavares, UNIFAFIBE.....</i>	96
<b>CRACK: O CÂNCER SOCIAL</b>	
<i>Leandro Campos Queixas, UNIFAFIBE.....</i>	98
<b>DENÚNCIA ESPONTÂNEA E SUA APLICABILIDADE EM FAVOR DO CONTRIBUINTE</b>	
<i>Isabela Mattos, UNIFAFIBE.....</i>	100
<b>QUEM TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)?</b>	
<i>Kamila Gabriely de Souza Gomes, UNIFAFIBE.....</i>	102
<b>RECUPERAÇÃO DA EMPRESA DENTRO DA LEI Nº. 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005</b>	
<i>Bruno de Brito da Silva, UNIFAFIBE.....</i>	104
<b>ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i></b>	
<i>Tiago Fernando Fontes, UNIFAFIBE.....</i>	106

<b>O QUE É E QUANDO REQUERER O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</b>	
<i>João Carlos Brandão Júnior, UNIFAFIBE.....</i>	108
<b>DICAS PRÁTICAS DE COMO ABRIR UMA EMPRESA</b>	
<i>Alais Aparecida da Silva, UNIFAFIBE.....</i>	109
<b>O PATRONÍMICO DO SEU FILHO, COMO DEFINIR NO REGISTRO DE NASCIMENTO?</b>	
<i>Dácia Rondini de Mendonça, UNIFAFIBE.....</i>	111
<b>O QUE É CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS OU CNDT?</b>	
<i>Olívia de Souza Pereira Gomes, UNIFAFIBE.....</i>	113
<b>OMISSÃO DE SOCORRO: EXIGIR CAUÇÃO EM ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA É CRIME</b>	
<i>Antônio Mariano Puggina, UNIFAFIBE.....</i>	115
<b>AS MUDANÇAS NO PROCESSO ELETRÔNICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM A RESOLUÇÃO 121/2010 E 551/2011 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO</b>	
<i>Sara Aparecida Momente Pereira, UNIFAFIBE.....</i>	117
<b>QUAL DIREITO É MAIS IMPORTANTE?</b>	
<i>Tayson Aprigio de Oliveira, UNIFAFIBE.....</i>	119
<b>MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTES TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS</b>	
<i>Mário Pereira Gomes Filho, UNIFAFIBE.....</i>	121
<b>RESTRIÇÃO DE SOLICITAÇÃO MÉDICA PELOS PLANOS DE SAÚDE</b>	
<i>Andreza Cristina da Cunha da Silva, UNIFAFIBE.....</i>	123
<b>VISÃO MONOCULAR: ADEQUAÇÃO DA ANOMALIA AOS PARÂMETROS LEGAIS SOBRE DEFICIÊNCIA VISUAL</b>	
<i>João Marcos da Silva, UNIFAFIBE.....</i>	125
<b>JÁ OUVIU FALAR DO JUS POSTULANDI?</b>	
<i>José Victor Martins, UNIFAFIBE.....</i>	127

<b>FORO PRIVILEGIADO</b>	
<i>Leandro Henrique Pereira de Souza, UNIFAFIBE.....</i>	129
<b>FILOSOFIA DO DIREITO:</b>	
<b>PENSAR DIREITO O DIREITO</b>	
<i>Renan Cícero Beijo Rocha, UNIFAFIBE.....</i>	131
<b>A CAUTELA NA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES PE- RANTE TERCEIROS</b>	
<i>Victor Olivi Bailão, UNIFAFIBE.....</i>	133
<b>ESTACIONAMENTOS – QUAIS SÃO SEUS DIREITOS?</b>	
<i>Júlio César Rodrigues Gomes, UNIFAFIBE.....</i>	135
<b>DOS CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA) QUEM NOS DIAS ATUAIS NÃO FOI CALUNIADO, DIFAMADO OU INJURIADO?</b>	
<i>Malvina Fraiha, UNIFAFIBE.....</i>	136
<b>ALTERAR OU NÃO O NOME DEPOIS DO CASAMENTO?</b>	
<i>Silvana Aparecida Rondini de Mendonça, UNIFAFIBE.....</i>	138
<b>DOSIMETRIA DA PENA DO PSICOPATA</b>	
<i>Marco Antônio Almeida, UNIFEB.....</i>	139
<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, CARACTERÍSTI- CAS E DIMENSÕES</b>	
<i>Cleiton Aparecido de Jesus Borini Oswaldo Ramos da Silveira Neto UNIFAFIBE.....</i>	141
<b>NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ENSAIOS DA 7<sup>a</sup> CO- LETÂNEA.....</b>	146
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	147

## PREFÁCIO

Numa linguagem simples, objetiva e acessível a todos, a coletânea “O Direito ao Alcance de Todos”, obra cuidadosamente pesquisada e elaborada por alunos e professores, e, criteriosamente organizada pelo Professor Ms. Fernando Galvão Moura chega agora à sua sexta edição.

Visando a formação de um profissional diferenciado, o Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE estabeleceu um compasso afinado de um curso jurídico que trabalhe teoria, prática e realidade social, objetivando garantir aos futuros profissionais uma formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das constantes transformações sociais. Acrescenta-se a essa formação, o desenvolvimento de competências mais complexas e integradoras no âmbito educacional dos direitos humanos, ambiental e das relações étnico-raciais, proporcionando uma visão mais ampla ao aluno e fundamental para seu desenvolvimento profissional, social e humano.

Neste sentido, o Projeto de Extensão “O Direito ao Alcance de Todos”, iniciado no ano de 2007, veio a se coadunar com essa nova visão de formação universitária e humanística, na qual se busca socializar o conhecimento e estabelecer uma relação de reciprocidade entre discentes, docentes e comunidade. Desse modo, o aluno, desde seu ingresso no curso, é incentivado e orientado a ler, a refletir, a pesquisar e escrever sobre temas relevantes de nosso cotidiano, o que lhe permite não apenas a disseminação do saber jurídico, mas a oportunidade de ser um sujeito ativo na orientação, no esclarecimento de dúvidas cotidianas e no processo de transformação social.

Assim, buscamos mostrar ao acadêmico que o conhecimento transpassa a sala de aula e que o conhecimento do direito deve ser democratizado, sendo ele, como operador do direito, o principal agente de socialização deste conhecimento junto à sociedade.

Para nossa alegria, esse projeto vem se consolidando a cada ano, chegando à sexta coletânea, que se compõe por contribuições individuais sobre os mais novos e diversos temas, buscando, através de textos informativos,

em linguagem simples, objetiva e esclarecedora, levar o leitor, de maneira prazerosa e gratuita, à orientação, ao esclarecimento e à facilitação ao acesso do judiciário.

Assim se dá a realização dessa obra, como resultado da contribuição de discentes, docentes e, principalmente, do ex-coordenador do Curso de Direito Fernando Galvão Moura, que por sua determinação, esforço e dedicação constantes aos alunos, professores e ao curso, proporcionou a consolidação de mais um trabalho coletivo e de informação social. Desta forma, agradeço e parabenizo a todos que, de forma direta ou indireta, aqui contribuíram e participaram para o resultado desta coletânea “O Direito ao Alcance de Todos”, pois tenho a certeza que o trabalho coletivo e de equipe é o que consolida grandes realizações e permite o sucesso, usando as palavras de Ayrton Senna: “Eu sou parte de uma equipe. Então, quando venço, não sou eu apenas quem vence. De certa forma, termino o trabalho de um grupo enorme de pessoas”.

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Claudia Silvana da Costa**

## NA MINHA CASA, MANDO EU!

*Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Claudia Silvana da Costa, UNIFAFIBE*

Talvez seja essa a frase que você ouça quando for reclamar de algum incômodo provocado por seu vizinho, seja pelo som alto da música, pelas gritarias e algazarras, pelo mau cheiro dos cachorros, pelo lixo deixado na porta de seu apartamento ou calçada e, até mesmo, pelos ruídos provocados pela fábrica próxima à sua residência, entre outros. É que muitas pessoas acabam achando que “tudo podem” em nome de seu divertimento ou trabalho e se esquecem de que outras pessoas também têm o direito de se divertir, trabalhar, estudar e, principalmente, descansar. Acabam, desse modo, confundindo o direito de propriedade com o direito de abusar do uso dela.

O que muitas pessoas não sabem é que as relações de vizinhança são protegidas por lei e importam em direitos e deveres; de um lado há o direito de uso, gozo e usufruto da propriedade, de outro, o dever de utilizá-la de maneira correta, regular e normal. Caso isso não ocorra, poderá caracterizar a perturbação à vizinhança.

A perturbação à vizinhança ocorre quando um vizinho, a pretexto de se divertir ou a trabalho, acaba invadindo e exagerando, com seus ruídos ou atos, o modo de vida do outro, que se vê obrigado a interromper o descanso, a soneca, o estudo, o lazer ou até mesmo um trabalho. Quem sofre esse tipo de perturbação acaba tendo seu estado de saúde e sossego alterados, seja com crises de nervosismo, stress ou alterações psicológicas. Contudo, um televisor ligado, a porta abrindo, a buzina no trânsito ou um bate papo mais animado são barulhos do nosso cotidiano, bem como as festas de aniversários, as confraternizações, o *reveillon*. Esses são excessos de barulho que ocorrem em datas eventuais, não caracterizando a perturbação à vizinhança, a qual somente ocorre quando o barulho, o ruído ou o ato ilícito, em qualquer horário, for constante, excessivo e desproporcional.

Visando a evitar as perturbações causadas por vizinhos, a lei brasileira das Contravenções Penais prevê uma pena de 15 dias a três meses de prisão, ou multa, para aquele que perturbar o sossego ou trabalho alheio. A pessoa prejudicada pode procurar a autoridade policial para intervir no caso, a qual exigirá que os perturbadores parem com os atos ilícitos ou poderão ser presos em flagrante.

O vizinho prejudicado ainda dispõe do Artigo 554 do Código Civil Brasileiro, que veda o “mau uso” da propriedade e estabelece ao proprietário e ao locatário de um imóvel o direito de impedir o desassossego, a insegurança e os inconvenientes provocados por vizinhos. Assim, o prejudicado poderá entrar com ação judicial para impedir a continuidade da perturbação, seja esta qual for, podendo o responsável pelo incômodo ser obrigado a pagar-lhe uma multa diária enquanto não parar com o incômodo ou uma indenização pelos danos causados à saúde e pela perturbação do sossego alheio.

# A EDUCAÇÃO ESCOLAR BRASILEIRA E O ENVOLVIMENTO DOS PAIS COM A ESCOLA NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

*Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Valéria Aparecida Chechia, UNIFAFIBE*

Por que, nas últimas décadas, a discussão e o questionamento da relação família-escola e do próprio envolvimento dos pais com a instituição escolar veio a ser tema tão freqüente para educadores, pedagogos e psicólogos da educação? Talvez exista uma contradição de base entre o discurso escolar e o da família, implícita na existência de uma norma da educação escolar brasileira.

Segundo os princípios da educação brasileira e das Leis de Diretrizes e Bases, nenhuma lei tem razão de ser com base em critérios para envolvimento dos pais com a escola. A única brecha deixada para o envolvimento é aquela que se baseia na LDB de 1996, que discutiremos neste texto.

A Educação brasileira normatizada tem seu marco inicial com a Lei das Escolas de Primeiras Letras, aprovada no Brasil em 15 de outubro de 1827. Nesse dia, é promulgada a primeira lei geral de ensino no Brasil independente. Nessa época, se a lei tivesse sido viabilizada de fato, teria dado origem a um sistema nacional de instituição pública. Entretanto, como relata Saviani (2002), isso não aconteceu.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) tem como objetivo regularizar o Sistema de Educação Brasileiro, com base nos princípios presentes na Constituição. A Revolução Constitucionalista de 1932 cria um ambiente propício para que o Sistema de Educação Brasileiro seja citado, pela primeira vez, com propriedade na Constituição de 1934. De acordo com Ranieri (2000), a Constituição de 1934 estabelece uma nova fase da história constitucional brasileira, já que apresenta mecanismos que organizam a educação nacional,

e estabelece a competência legislativa da União para traçar diretrizes da educação nacional. É dedicado um título à família, à educação e à cultura. A educação é definida como direito de todos, correspondendo ao dever da família e dos poderes públicos, voltada para a consecução de valores de ordem moral e econômica. Já na Constituição de 1937, a educação é vinculada aos valores cívicos e econômicos, não se registrando preocupação com o ensino público. A Constituição de 1946 retoma os princípios das Constituições de 1891 e 1934, ou seja, a educação volta a ser definida como direito de todos, prevalecendo a ideia de educação pública.

Na Constituição de 1967, mantém-se a estrutura organizacional da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados; porém, conforme Ranieri (2000) percebem-se retrocessos no enfoque de matérias relevantes, como, por exemplo, o fortalecimento do ensino particular, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito, por bolsas de estudo. A Constituição de 1969 não altera o modelo educacional de 1967.

Com o fim do regime militar, e o modelo econômico já em processo de transformação, surge a Constituição de 1988 e dela decorre a necessidade de se discutir os rumos da educação no país. Desta vez, a lei surge após um grande debate da sociedade. Então, em 20 de dezembro de 1996, é promulgada a nova LDB no. 9394/96. Esta lei traz uma referência aos pais no Título III “Do Direito à Educação e do Dever de Educar”, Artigo 5º, o qual especifica “o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigir-lo”. § 1º “Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:” Parágrafo 1, Inciso III: “zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola” (Presidência da República-Subchefia para Assuntos Jurídicos - LDB 9394/96 - MEC). Mesmo com essa referência, a lei não conduz a envolvimento algum obrigatório dos pais com a escola.

E, por fim, ainda na Constituição Federal de 1988, o Artigo 227 dedica à família o “dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Além disso, nessa constituição é promulgada a atual LDB, Lei nº. 9394/96, sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e pelo ministro da educação Paulo Renato em 20 de dezembro de 1996. Fundamentada no princípio do direito universal à educação para todos, a LDB de 1996 traz inovações com relação às leis anteriores como, por exemplo, a inclusão da educação infantil (creches e

pré-escolas) como primeira etapa da educação básica. Entretanto para Saviani (2002) a Constituição de 1988, já está obsoleta, devido ao dinamismo e à evolução da política brasileira.

As Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional conforme Saviani (2002) deveriam ter sido geradas dentro das Constituições; no entanto, a primeira LDB, Lei nº. 4024/61 é promulgada em 20 de dezembro de 1961, sem alguma preocupação com o ensino básico. A mesma regulamentava a concessão de bolsas, a aplicação de recursos no desenvolvimento do sistema público, bem como a iniciativa privada, através de subvenções financeiras. Nessa primeira lei, não existe preocupação alguma com o envolvimento dos pais na escola. Segundo Saviani (2002), a Lei no. 4024/61 era uma lei inócuia, tal qual é a Lei no. 9394/96, atualmente em vigor. Mas vale assinalar que, antes da lei atual, não havia no Brasil nada que regulamentasse a Educação.

Em 1971, durante o regime militar, foi publicada a LDB Lei nº. 5692/71 considerada uma versão da primeira LDB. A Lei nº. 5692/71, a qual surge sob a égide do militarismo, é conhecida como a “LDB dos militares”. Essa Lei fixava Diretrizes e Bases do ensino de 1º e 2º Graus e trazia alterações, para conter os aspectos liberais, presentes na lei anterior. Baseada no tecnicismo americano estabelecia um ensino tecnicista, para atender ao regime voltado para a ideologia do “Nacionalismo Desenvolvimentista”. Foi uma lei marcada por muitos massacres pedagógicos, como o “avanço progressivo”, entre outras estratégias de contenção dos movimentos contra a ditadura militar, dentro do ambiente escolar. Era uma LDB centralizadora e que também não trazia atribuição alguma para o envolvimento dos pais na escola. Tal lei permaneceu em vigor até 1996 quando ocorreu a aprovação da nova LDB, de acordo com Saviani (2002).

É compreensível que, dada a cultura tradicional e a falta de clareza existente sobre a obrigatoriedade do envolvimento dos pais com a escola, ou uma “possível” relação família-escola, como muitas vezes é chamado, haja famílias que se vêem na impossibilidade de interagirem com a educação escolar dos filhos. Em outros termos, é preciso construir uma cultura relativa à obrigatoriedade, cultura com base em valores calcados na dignidade do educando, na importância do dever do Estado, na busca da autonomia da educação escolar e na afirmação de uma família participante da vida escolar dos filhos.

Então, já que nem o Estado nem a LDB prevêem uma efetiva participação dos pais com a escola, quem assume esse discurso de obrigatoriedade dessa participação é somente a escola. Conforme Chechia (2002 e 2009), o profundo mal-estar que a escola e muitos educadores manifestam, de vez em quando, de forma mais ou menos tímida e disfarçada, com relação ao envolvimento dos pais é, na realidade, dirigida principalmente contra a família de alunos com insucesso escolar.

Para concluir, voltamos à idéia inicial sobre a educação escolar brasileira. Parece óbvio que a definição da relação família-escola para a LDB de 1996 não prevê sua obrigatoriedade e, em decorrência disso, a família pode não cumprir seu papel, e a escola pode chamar os pais, sem sucesso. Uma perspectiva mais crítica liga-se à falta de investimento cultural e de estratégias de envolvimento dos pais na educação escolar. Por exemplo, enquanto em outras culturas e centros importantes de educação desenvolvem-se milhares de dados e de informações através de toda uma série de novas tecnologias e estratégias de envolvimento dos pais, a educação brasileira tradicional vem perdendo lentamente o espaço de sua posição antes exclusiva; e nesse processo, torna-se aos poucos um objeto de reflexão.

Quando refletimos sobre o envolvimento dos pais na visão da educação brasileira, devemos pensar que os pais, sejam eles participativos ou não, são necessariamente membros de um grupo cultural e de classes sociais. Dessa forma, eles compartilham atitudes, crenças, hipóteses sobre a escola, sua natureza, suas funções e os valores que a ela estão associados, da mesma forma que a escola compartilha atitudes, crenças, hipóteses sobre a família. Se partirmos de uma perspectiva desse tipo, podemos perceber que ambas as instituições estão envolvidas num processo de conflito recíproco.

## **PESSOA POBRE: QUAL O SEU REAL SIGNIFICADO?**

*Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira, UNIFAFIBE*

A abordagem dos direitos das pessoas pobres requer primeiramente, a elucidação de quem são os ocupantes desta categoria. Com isso, recorre-se à legislação que trata do instituto da Assistência Jurídica Gratuita (Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950), a qual faz menção ao vocábulo *necessitado*, conceituando em seu art. 2º, parágrafo único, da forma adiante reproduzida: “Todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Compreende-se então, que a pessoa que tiver sua subsistência (e a de sua família) comprometida, em arcando com os custos do processo e/ou com os honorários do advogado é considerada necessitada.

E, em sendo necessitada, requer proteção, amparo estatal, pois todos têm direito de acesso à prestação jurisdicional, não podendo um requisito que tem como objetivo angariar fundos para viabilizar o andamento processual, vir a se transformar num fator impeditivo à propositura de uma ação judicial, por constituir-se verdadeiro tolhimento ao direito de ação.

Pois bem, o Estado detém o poder-dever da prestação jurisdicional, esta é uma premissa de larga abrangência jurídica, o que significa dizer que determinados condicionamentos preconizados em legislações infraconstitucionais, destinadas ao ajuizamento e processamento de feitos (como as taxas judiciárias, custas processuais e honorários advocatícios) não podem impedir que o cidadão obtenha uma decisão naquele conflito de interesses.

O Poder Judiciário deve julgar a controvérsia que lhe é posta sob sua apreciação. Considerada a imprescindível observância constitucional, posto revestir-se de garantia constitucional, contemplada a todas as pessoas, a inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV), soluções teriam de ser indicadas para que as pessoas menos favorecidas economicamente não ficassem à míngua do exercício de tal direito.

Justamente por isso é que a “*Assistência Jurídica Gratuita*” vem ocupar o papel viabilizador da inclusão destas pessoas, no que pertine ao aspecto de acesso à jurisdição, posto que equiparadas são àqueles que dispõem de condições financeiras para efetuar o pagamento das custas que houverem no decorrer do andamento processual, inclusive para o pagamento dos honorários advocatícios.

A Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950 (que trata da Assistência Jurídica Gratuita) perfaz meios que tendem a imiscuir ou mesmo eliminar as dificuldades encontradas pelas pessoas pobres, para preencher os requisitos elencados pela legislação vigente, para alcançar a prestação jurisdicional de forma regular e válida.

O reconhecimento da qualidade de *pobre* a uma pessoa, tem como significado a suplantação da falha, da ausência de numerários, concedendo a estas pessoas, real tratamento igualitário e digno, princípios tão caros ao ordenamento jurídico brasileiro.

Apreciado o meio de obtenção deste benefício, disponibilizado pelo sistema vigente para a usufruição do aludido direito, mister se faz a análise dos critérios a serem observados para tanto. A legislação ocupa-se mesmo em definir a pessoa necessitada e não a pessoa *pobre*, propriamente dita, sendo aquela uma nomenclatura técnica, que vem trazer maior elegância à palavra, mas que em suma comportam idêntica sinónímia.

A importância desta averiguação recai sobre o fato de que a Lei nº 1.060/50 estabelece em seu art. 4º (cuja redação foi-lhe dada pela Lei nº 7510/86) exige a afirmação de que se é pobre (mas qual a acepção legal de pessoa pobre?), o que significa dizer que a pessoa que se considera pobre, visto que sua condição econômica impede-a de custear o processo e pagar os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família, devendo apenas esta afirmação escrita instruir a petição inicial.

Humberto Theodoro Júnior (1998, p. 99) tece comentário no que pertine à inovação do dispositivo da lei retro mencionada, a qual veio afastar a anterior exigência de instrução do pedido de Assistência Jurídica com atestado de pobreza passado por autoridade pública, bem como relação dos vencimentos e rendimentos do interessado, além dos encargos próprios e da família.

Constata-se assim, que a exigência comprehende tão-somente a afirmação, devendo o benefício ser requerido para cada causa, de forma isolada, podendo ser requeridos antes do ajuizamento da ação ou durante o seu curso.

Logo, todas as pessoas, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, desde que declarados necessitados, podem usufruir o direito de obter a prestação jurisdicional, de modo a ter o direito de ação assegurado<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ressalve-se, porém, que se constitui característica da Assistência Jurídica, o fato de que o benefício

Dados divulgados pelo IBGE, indicam que a maioria da população brasileira necessita da assistência jurídica integral, para que possa ter acesso ao Judiciário, sendo que, 50 milhões de brasileiros encontram-se na denominada linha abaixo da pobreza, dentre os quais, 70% da população tem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Portanto, pode-se asseverar com veemência que o instituto da assistência jurídica gratuita veio a ser disciplinado no País, com o fito de atender uma minoria carente, procedendo-se através deste caminho, uma forma de verdadeira inclusão social, efetivando-se os desígnios por ela traçados, que conclamam o rechaçamento à desigualdade social.

## CONCLUSÕES

O Estado, detentor de poderes, assume compromissos para com a sociedade e estes se voltam ao atendimento jurisdicional de todas as questões que lhe forem submetidas à apreciação, cumprindo esta atribuição com observância ao procedimento necessário, bem como às garantias e princípios constitucionais, tais como a legalidade, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre, porém, que em virtude da deficiência econômica a que se submete a sociedade, diversas exigências acabam representando verdadeiros empecilhos, quer seja para contratar um causídico que possa efetuar a representação em juízo ou até mesmo para arcar com as custas do processo, entretanto o Estado não pode deixar de cumprir com o seu dever de assegurar à todos a inafastabilidade da tutela jurisdicional, salvaguardando o princípio da isonomia, igualmente, e para tanto a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV estabelece *ipsis verbis*, a garantia pelo Estado, da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, encontrando-se igualmente regulada esta garantia, pela Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950.

O acesso à jurisdição é, por assim dizer, direito-garantia constitucional<sup>2</sup>, razão pela qual não poderiam, as exigências que se encontram embutidas nos textos infraconstitucionais, ainda que em leis, impedir a usufruição do referido direito e é em decorrência disso, que alternativas foram igualmente criadas pelo legislador infraconstitucional, vislumbrando elastecer tal aplicabilidade, é o que ocorre com a Assistência Jurídica Gratuita. Pode-se defini-la, como sendo uma forma de inclusão social daqueles, cuja situação econômica não lhes

---

não pode ser transferido aos herdeiros, tratando-se este, de direito personalíssimo.

<sup>2</sup> É um direito, dado o seu caráter declaratório, sendo também uma garantia, face o seu caráter instrumental, destinado à efetivação daquele direito.

permite pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou o de sua família. Direito este assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

A Assistência Jurídica pode ser prestada por órgão oficial, ou se este inexistir, por advogado nomeado pelo juiz, por escolha da parte ou indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, finalmente, por eleição do próprio juiz, quando não se verificarem as hipóteses mencionadas. Inclui-se a Assistência Jurídica às garantias constitucionais, a qual amplia o exercício de ação, portanto o acesso à jurisdição, instrumento do qual pode se valer o necessitado, tendo salvaguardada a prestação gratuita do serviço de advogado e a isenção de pagamento de despesas processuais até a solução final da causa.

Andou muito bem o legislador ao cuidar de tema tão importante, que na realidade reflete-se em colocar à disposição de todas as pessoas o direito de ter suas questões postas à apreciação do judiciário, zelando pela eficaz aplicação do princípio da isonomia<sup>3</sup>, uma vez sendo certo que, há requisitos de admissibilidade para a propositura da ação, que se traduzem em verdadeiras limitações de acesso ao judiciário, haja vista que somente aquele que detém capacidade postulatória poderá ir a juízo e em decorrência dos honorários que lhe são devidos e mais o recolhimento das custas judiciais, necessários para o trâmite processual, encerrariam hipóteses que poderiam delimitar intensamente o acesso à jurisdição.

No Brasil, aproximadamente 50 milhões de brasileiros encontram-se na denominada linha abaixo da pobreza, dentre os quais, 70% da população tem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos (segundo dados oficiais, divulgados pelo IBGE, em 2004) é absurdo imaginar que num País como este, onde a pobreza é fator incontestável, faça-se necessária a declaração deste estado de hipossuficiência econômica, para que se possa usufruir do direito de acesso à jurisdição. Não há outra forma, logo não poderia ser estabelecido qualquer condicionamento para o acesso à jurisdição, que é uma das garantias que preservam o exercício dos direitos fundamentais.

---

<sup>3</sup> Estima-se que o País empreende mais de dois bilhões de reais por ano, com a prestação do serviço, englobando o pagamento de salários e de honorários advocatícios e a isenção de taxas, emolumentos e custas judiciais.

## NOVA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

*Prof. Ms. Fernando Galvão Moura, UNIFAFIBE*

Objetivando maior transparência nas informações de interesse público, no último dia 16 de maio, entrou em vigor a Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

A norma obriga todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais (ministérios, secretarias, departamentos, estatais, governos estaduais, municipais, empresas públicas, autarquias e outros de natureza pública) a fornecer informações relacionadas às suas atividades a qualquer cidadão que as solicitar de maneira formal, como também cria os procedimentos e métodos para estes pedidos.

Segundo o texto legal, estão incluídas nas obrigações as “entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres”. Além disso, os órgãos e as entidades públicas devem “assegurar o acesso à informação, proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O decreto que regulamentou a Lei estabelece que os órgãos e entidades “deverão implementar em seus sítios na internet seção específica para a divulgação das informações”, como banners e espaços específicos para este fim. “Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação”. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet.

A lei determina, ainda, que os órgãos públicos criem centros de atendimento dentro de cada órgão, são os chamados SICs (Serviços de Informação ao Cidadão). Esses centros deverão ter estrutura para atender

e orientar o público quanto ao acesso a informações de interesse coletivo como, por exemplo, tramitação de solicitações e requerimentos, pedidos de documentos, processos de licitações, gastos públicos, entre outros.

A Lei de Acesso à Informação estabelece também que as entidades públicas divulguem na internet, em linguagem clara e de fácil acesso, dados sobre a administração pública. Devem constar, no mínimo, registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. Também devem ser publicados registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e informações sobre licitações, inclusive os editais e resultados. A lei exige, ainda, que fiquem expostos, na internet, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do governo, além de respostas às dúvidas mais comuns da sociedade.

A lei traz que apenas os municípios com menos de 10 mil habitantes estão desobrigados a apresentar, em um site na internet, os dados sobre as mais diversas operações municipais.

No entanto, a lei traz algumas exceções e restrições de acesso a informações e documentos, criando alguns padrões de sigilo. Não serão prestadas aos cidadãos informações consideradas sigilosas, tais como aquelas que possam colocar em risco a defesa e a soberania nacionais; prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais; pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Nesses casos, o órgão é obrigado a justificar o motivo para não fornecer os dados ou informações, enquadrando sua negativa em alguns dos casos acima.

Servidores públicos que não prestarem as informações solicitadas e não apresentarem justificativa legal poderão sofrer sanções administrativas e até serem processados por improbidade administrativa. Pela lei, os órgãos deverão treinar seus servidores para cumprir suas exigências, como também criar campanhas que fomentem a transparência na administração pública. É o que realmente a sociedade espera!

## O DRAMA DAS ENCHENTES NAS CIDADES

*Prof. Ms. Mário Megale da Silveira Filho, UNIFAFIBE*

A ação predatória do homem sobre o meio ambiente natural trouxe sérios desequilíbrios climáticos, sendo que uma de suas facetas mais visíveis é a força destruidora das chuvas que assolam nossas cidades de tempos em tempos.

Tornou-se rotina nos noticiários televisivos as imagens de municípios em estado de alerta, onde as camadas mais simples da população têm seu lares invadidos pela correnteza das chuvas que trazem consigo um rastro de destruição de bens materiais, mortes de entes queridos e sofrimentos inenarráveis para seus moradores.

A grande questão que emerge de toda esta tragédia urbana é: Até que ponto as autoridades municipais são responsáveis por estas enchentes?

Por mais bem intencionada que a Administração Pública municipal seja ao tentar minimizar os impactos destes desastres da natureza na vida de seus administrados, não há como impedir os inevitáveis prejuízos que estes acontecimentos trazem consigo todos os anos, mormente para aqueles que moram em locais de altíssimos riscos.

Porém, esta inevitabilidade não pode ser vista como uma espécie de “salvo conduto” para os Administradores Públicos “lavarem as mãos” e se tornarem expectadores passivos destas destruições anunciadas.

Muitos Juízes de primeiro grau e Tribunais no país têm reconhecido a culpa dos Municípios nesta situação, por estes permitirem que pessoas fixem residência em encostas de morros, na proximidade de córregos e outras áreas de risco, impondo a eles o ressarcimento por danos materiais e morais a todos os munícipes castigados pelas chuvas.

O aumento do volume destas espécies de ações judiciais, sejam elas individuais ou coletivas, certamente trará benefícios para a população, uma vez que obrigará as autoridades municipais a investir em obras públicas de grande vulto e complexidade, deixando de lado as ações paliativas, a fim de pôr fim a esta calamidade, que traz grandes prejuízos ao erário público e aos moradores do meio urbano.

## **CYBERBULLYING: O BULLYING PELA INTERNET**

*Prof. Ms. Walison Joel Barberá Alves, UNIFAFIBE*

O assunto *bullying* já foi muito discutido e continua em pauta em toda a mídia. Para relembrar, *bullying* é um comportamento consciente, intencional, deliberado, hostil e repetido, de uma ou mais pessoas, cuja intenção é ferir outros. O *bullying* pode assumir várias formas e também incluir diferentes comportamentos, tais como:

- violência e ataques físicos;
- gozações verbais, apelidos e insultos;
- ameaças e intimidações;
- extorsão ou roubo de dinheiro e pertences;
- exclusão do grupo de colegas.

Com o fácil acesso à Internet, seja pelo computador ou telefones móveis, surge o *cyberbullying*, mesmo ato do *bullying*, mas por meios eletrônicos. O *cyberbullying* aumenta as proporções e preocupações do *bullying*, pois, com a velocidade de propagação da notícia, ato ou demais, a Internet acaba se tornando propícia para colaborar com esse tipo de agressão, considerada crime. É possível citar muitos locais onde ocorrem os ataques de *cyberbullying*:

- Facebook;
- Msn;
- Twitter;
- blogs;
- e-mails.

Uma pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas Pew aponta que, em 2012, 32% dos adolescentes já foram alvo de *cyberbullying*. Os jovens cadastrados em redes sociais são os mais atacados; 39% dos usuários de redes como Orkut, Twitter e Facebook já sofreram esse tipo de agressão.

De acordo com os dados divulgados pelo site Read Write Web, 15% dos adolescentes tiveram ainda suas senhas de e-mails e redes sociais, dados bancários etc., enviados para milhares ou milhões de pessoas, obviamente sem a permissão do usuário.

A maioria dos ataques a adolescentes (59%) vêm de outros adolescentes. As meninas são as que mais sofrem, 38% delas responderam que sofreram algum tipo de molestamento on-line.

Para conseguir defender-se do *cyberbullying* e ter segurança na internet é necessário ter uma boa senha, difícil de ser descoberta e que passe segurança para realizar qualquer tipo de tarefa em seu computador.

Mas como saber se as senhas que utilizo são fortes e seguras? A primeira tarefa é ter senhas diferentes para cada local, ou seja, não usar a mesma para Facebook, Msn, Internet Banking, e-mail pessoal, e-mail profissional, etc. Sei que não é fácil, mas crie uma para cada acesso!

Seguem abaixo dicas para ter senhas fortes, segundo a Microsoft:

- 1) ter pelo menos oito caracteres;
- 2) não conter seu nome de usuário, seu nome real ou o nome da empresa;
- 3) não conter uma palavra completa;
- 4) ser muito diferente das outras senhas que utiliza;
- 5) conter caracteres de cada uma destas quatro categorias:
  - a) letras maiúsculas. Ex: A, B, C;
  - b) letras minúsculas. Ex: a, b, c;
  - c) números. Ex: 0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9
  - d) símbolos do teclado. Ex: ~ ! @ # \$ % & \* ( ) - + = { } [ ] \ | : ; “ ‘ < > , . ? /

Você deve estar contente em saber como criar uma senha forte, mas preocupado em como fará para lembrá-la. Segue uma ótima dica:

- crie uma sigla a partir de uma informação fácil de lembrar. Por exemplo, escolha uma frase significativa para você, como o

*nascimento do meu filho é 12 de dezembro de 2004.* Usando essa frase como guia, você pode usar **Nmfé12/Dez,04** como senha. Abaixo a explicação em detalhes:

N (da palavra **Nascimento**) **m** (início da palavra **meu**) **f** ( da palavra **filho**) **é** (é) **Dez** (palavra **Dezembro** abreviada) / (para separar o mês do ano) **04** (em referência ao ano de **2004**).

## RESPONSABILIDADE FISCAL E DESPESAS PÚBLICAS

*Prof. Ms. Gustavo Casagrande Canheu, UNIFAFIBE*

Dispõe o artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que é vedado ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito, Governador e ao Presidente da República), “*nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*”.

Pela leitura atenta do artigo acima transcrito, se percebe que o que se proíbe é a assunção de uma despesa nova nos últimos 08 meses de mandato, quando não houver disponibilidade financeira para o seu pagamento, seja no mesmo período, seja no próximo mandato. A expressão “contrair” deixa bem claro que o legislador objetivou impedir que o mandatário realizasse novas despesas, novas contratações, nos últimos meses de seu governo, quando não as pudesse pagar integralmente nele.

Tal artigo em momento algum proíbe que o valor da conta “*restos a pagar*”, que contabilmente é aquela em que se lançam as despesas a serem honradas no exercício financeiro seguinte ao que termina, seja maior do que o valor total dos saldos deixados em conta-corrente da Municipalidade pelo Administrador, como equivocadamente tem interpretado alguns membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o manual de Comentários à Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal produzida pelo CEPAM – Fundação Prefeito Faria Lima, esclarece que “*o art. 42 (...) limita, durante os últimos oito meses de governo, de maio a dezembro, a celebração de contratos (obras, serviços, etc.) que se estendam além do mandato, salvo se existirem disponibilidades de caixa para*

*fazer frente a essas obrigações que serão liquidadas no exercício seguinte”* (São Paulo, 2001, p. 296).

Como se nota, a idéia é evitar que o mandatário, ao final de sua gestão, assuma **contratos de obras e serviços** que serão suportados pela Administração seguinte. Ora, a idéia foi evitar o que até então era comum, ou seja, que um Prefeito assumisse novas dívidas que sabidamente não pagaria apenas para endividar o seu sucessor, contratando novas obras (hospitais, postos de saúde, escolas públicas e etc.) ou novos serviços em nome da Municipalidade.

A lei não proíbe que o Administrador assuma qualquer obrigação ou que determine qualquer pagamento durante os últimos oito meses de seu mandato. Os entes públicos não podem simplesmente paralisar as suas atividades. O que a lei veda é a assunção de obrigações transitórias, provisórias e não aquelas já previstas no orçamento (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. São Paulo: RT, 2006, p. 461).

O dispositivo legal em questão, portanto, pretende apenas impedir que *novas contratações* sejam feitas ao final de um mandato sem a respectiva disponibilidade financeira, o que não inclui as chamadas despesas correntes, as quais consistem na manutenção da estrutura estatal. Tais despesas, como é o caso das despesas com pessoal, não são contratadas mês a mês, são isso sim previstas e autorizadas na lei orçamentária anual e no plano plurianual, no início de cada mandato, e não no início ou final de cada mês, de forma que os respectivos empenhos não podem ser considerados como *novas despesas* ou como ampliação de despesas já existentes.

Assim, o que o art. 42 da LRF visa punir é a atitude deliberada do Chefe do Executivo de onerar o seu sucessor, criando novas obrigações que sabidamente não irá cumprir. É essa a conduta tipificada e é esse o dolo que se exige do agente para que tal dispositivo legal seja aplicado, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inexistir improbidade administrativa quando não comprovada má-fé, especialmente dolosa, do agente (nesse sentido: REsp 626.034/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 246).

Dante do exposto, fica claro que é preciso analisar com cautela uma a uma as despesas eventualmente contabilizadas pelo Administrador Público que encerra seu mandato, para se saber se houve ou não desrespeito ao art. 42 da LRF, até porque tal imperativo legal representa ao mesmo tempo ilícito de ordem civil e penal.

## A QUESTÃO DA ANENCEFALIA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Prof. Esp. Rafael Catani Lima, UNIFAFIBE*

No processo de desenvolvimento embrionário, podem surgir diversas malformações fetais, podendo estas se apresentarem em menor ou maior gravidade, e até mesmo a que se torna incompatível com a vida extra-uterina, onde dentre estas, se destaca a anencefalia.

A doutrina especializada no assunto, assim define a anencefalia:

Anencefalia é definida como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo de tronco encefálico.<sup>1</sup>

Conforme se observa, a anencefalia consiste em uma má-formação fetal, incompatível com a vida extra-uterina, decorrente de um defeito no momento do fechamento do tubo neural, tendo como consequência a não formação completa do sistema nervoso.

Dessa forma, é possível apontar que o anencéfalo não sobreviverá por um período de tempo razoável fora do útero materno, pois não há, até o presente momento, tratamento e tampouco qualquer chance de reversão deste quadro clínico.

Luís Roberto Barroso, na petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54, aponta que a anencefalia é incompatível com a vida extra-uterina, sendo fatal em 100% dos casos, sendo que 65 % deles

---

<sup>1</sup>BEHRMAN, Richard E.; KLIEGMAN, Robert M.; JENSON, Hal B. *Tratado de pediatria*. 16<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002. p. 1777.

morrem ainda no período intra-uterino e aqueles que conseguem sobreviver, morrem após algumas horas após o parto.

Atualmente, a anencefalia pode ser diagnosticada através da *ecografia*, a partir do segundo trimestre de gestação, onde através de uma sonda externa é possível realizar um estudo morfológico, incluindo a visualização da caixa craniana do feto.<sup>2</sup>

A possibilidade da gestante de um feto anencéfalo interromper voluntariamente a gestação, tornou-se um fator social cada vez mais discutido e valorado pela sociedade, ainda mais após a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, em virtude de colocar em conflito, ao menos aparente, direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

É possível destacar que de um lado, sob o prisma do feto como titular de direitos, tem-se o direito à “vida”; por outro lado, agora sob a perspectiva da gestante, tem-se o direito à dignidade, à liberdade, à saúde física e mental, bem como o direito a não ser submetida a qualquer forma de tortura.

No que tange ao direito à vida, a Constituição Federal estabelece especial proteção a este, erigindo-o como um bem jurídico superior a todos os demais, contudo, ao mesmo não pode ser atribuído valor absoluto.

Dessa forma, quando se tratar de feto anencéfalo, imprescindível se faz a relativização deste direito a outros direitos fundamentais da gestante, haja vista a inexistência de vida, diante do que fora adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, ante a ausência de qualquer atividade cerebral, ou ao menos, a inviabilidade de vida após a expulsão do ventre materno.

Conforme já abordado, é indiscutível que 100% (cem por cento) dos casos de anencefalia são fatais, apontando Erasmo Barbante Casella que 35% (trinta e cinco por cento) das gestações que chegam a termo, em 95% (noventa e cinco por cento) delas os anencéfalos chegam ao final de sua vida vegetativa logo na primeira semana, enquanto que o restante, nas duas semanas seguintes.<sup>3</sup>

Diante desse quadro, inegável também a existência de uma outra vida - da gestante - que em virtude do diagnóstico de anencefalia pode sofrer consequências graves e, por isso, deve o ordenamento jurídico, no embate entre os direitos do feto e os direitos da gestante, privilegiar os direitos desta, como de fato fez o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54.

O Ministro Luiz Fux, ao proclamar seu voto na ADPF supra mencionada, destacou com exatidão que “levar a gestação até seus últimos termos causa

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Petição inicial da ADPF 54*. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

<sup>3</sup> CASELLA, Erasmo Barbante. *Morte encefálica e neonatos como doadores de órgãos*. Disponível em: <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/595.pdf> .Acesso em 11 de maio de 2012.

na mulher um sofrimento incalculável, da qual resultam chagas eternas, que podem ser minimizadas caso interrompida a gravidez de plano, se esse for o desejo da gestante”.

Em verdade, a colisão se dá entre uma pseudo-vida ou, no máximo uma vida inviável e uma vida concreta e viável que é da gestante.

Em consequência destes fatores é que o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 128 do Código Penal, a fim de reconhecer não configurado o crime de aborto nas hipóteses de interrupção voluntária da gravidez de feto anencefálico, possibilitando, nesse prisma, a gestante optar entre manter sua gestação ou interrompe-la.

# O NEOCONSTITUCIONALISMO COMO A NOVA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

*Prof. Esp. Rafael Catani Lima, UNIFAFIBE  
Evandro Maximiano Viana, Advogado*

Com a necessidade de abandonar a tirania do império das leis, das decisões dissociadas das idéias de *justiça*, a sociedade passou a entender que se não houvesse na atividade jurídica um forte conteúdo humanitário, o direito poderia servir para justificar a barbárie praticada em nome da lei e o legislador, mesmo sendo o representante de uma maioria, poderia ser tão opressor quanto os tiranos.<sup>1</sup>

Diante tal cenário, surge o *neoconstitucionalismo*, como a teoria do direito que procura ligar-se à prática jurídica como fruto da convergência entre duas tradições constitucionais distintas – o *jusnaturalismo* e o *juspositivismo*.

Essa nova postura constitucional teve como marco histórico, quatro acontecimentos relevantes, sintetizados por George Marmelstein<sup>2</sup> como: a) o massacre de seres humanos praticado pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial (legitimado pelo ordenamento jurídico alemão – Leis de Nuremberg); b) Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, a qual foi responsável pela inspiração de diversos outros instrumentos normativos sobre direitos humanos, como por exemplo, o *Pacto de San Jose da Costa Rica*; c) o Julgamento de Nuremberg, culminando com a condenação de membros ligados a Hitler por crimes contra a humanidade; d) as Constituições os Tribunais Constitucionais, criados no segundo pós-guerra.

<sup>1</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 10.

<sup>2</sup> MARMELSTEIN, George. *Op. cit.* p. 3-9.

No Brasil, o *neoconstitucionalismo* foi sentido, significativamente, com promulgação da Constituição de 1988, Carta esta responsável pela transição do Estado autoritário para um Estado Democrático de Direito.

Em uma acepção filosófica, pode o *neoconstitucionalismo* se destacar pelo *pós-positivismo*, que é marcado pela superação dos modelos puros antes conhecidos, haja vista ir além ao legalismo estrito, sem desprezá-lo, contudo, conferindo ao Direito uma leitura moral.

Com esse processo todo de reaproximação entre o Direito e a filosofia, “deu-se a reaproximação entre ética e direito, com a fundamentação moral dos direitos humanos e com a busca da justiça fundada no imperativo categórico”.<sup>3</sup>

Moreira, na ânsia de definir o *neoconstitucionalismo*, aponta:

O *neoconstitucionalismo* como teoria do direito pode ser compreendido como paradigma que revisa a teoria da norma, a teoria da interpretação, a teoria das fontes, suplantando o positivismo, para, percorrendo as transformações teóricas e práticas nos diversos campos jurídicos, integrá-las sob uma base útil e transformadora.<sup>4</sup>

Paolo Comanducci<sup>5</sup>, destaca que o neoconstitucionalismo é o modelo do sistema jurídico caracterizado, sobretudo, por uma Constituição “invasora”, pela positivação de um catálogo de direitos fundamentais, pela onipresença de uma Constituição de princípios e regras e por algumas peculiaridades da interpretação e da aplicação de normas constitucionais.

O *neoconstitucionalismo*, ou como prefere alguns constitucionalistas, o *constitucionalismo contemporâneo* trouxe modificações substanciais para a ordem jurídica, pois rompeu com a tradicional idéia de que tudo o que estava na *lei* era considerado *justo e direito*, pois assim tinha sido a vontade do legislador. Deixa-se de lado o critério de subsunção como forma de interpretação das normas constitucionais.

Nesse aspecto, essa nova idéia de Direito dissocia-se totalmente do *jusnaturalismo* e também do *positivismo extremado*, elevando a *status* normativo os princípios que passam a integrar a Constituição, de forma explícita ou implícita.

<sup>3</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários*, vol 1.2005. p. 41.

<sup>4</sup> MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação*. In. Eduardo Ribeiro. PUGLIESE, Marcio. (coord.) 20 anos da constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 2009. p.265.

<sup>5</sup> COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: um análisis metateórico. Isonomía. *Revista de Teoría y Filosofía Del Derecho*, Alicante, n. 16. P. 90-112, abr. 2002. Disponível em: [HTTP://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/doxa/90250622101470717765679/isonomia16\\_06.pdf](HTTP://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/doxa/90250622101470717765679/isonomia16_06.pdf). Acesso em 23 jan.2012.

Os princípios, portanto, atuam no sistema jurídico como vetor constitucional, de incidência permanente mesmo nas questões em que já existem leis regulando a matéria, pois demonstram a ideologia da sociedade, bem como suas finalidades.

Para Barroso, os princípios “servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie”.<sup>6</sup>

Ao incluir os princípios ao lado das regras, no que concerne às normas jurídicas, o *neoconstitucionalismo* busca atingir a efetividade da Constituição a partir de um novo modelo axiológico, propiciando as bases de uma nova hermenêutica constitucional.

Em sentido específico, o *neoconstitucionalismo* evidencia uma especificidade de interpretação constitucional e também de sua aplicação. Tais especificidades derivam da diversidade do objeto constitucional e se manifestam sobre todas as relações e as respectivas técnicas interpretativas.<sup>7</sup>

Inegável reconhecer, nesse sentido, que essa nova tessitura argumentativa para o Direito, propicia (não obrigatoriamente, mas de forma significativa), a fusão entre o Direito e a Moral.

Nesse prisma de idéias, além do caráter normativo visualizado no mundo do *dever ser*, o Direito passa a apresentar um forte conteúdo axiológico e é justamente “essa carga axiológica que a acarreta a inevitável submissão de sua aplicação aos processos de argumentação jurídica”.<sup>8</sup>

Para Alexy, “o conteúdo axiológico dos princípios é mais facilmente identificável que o das regras; como razões decisivas para inúmeras regras, os princípios tem uma importância substancial fundamental para o ordenamento jurídico”.<sup>9</sup>

Outra característica fulcral do *neoconstitucionalismo* é o que Barroso denomina de *constitucionalização do direito* que “está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”.<sup>10</sup>

Importante mencionar que a *constitucionalização do direito* requer a reinterpretiação de seus institutos sob uma ótica estritamente constitucional, de modo a realizar os valores nela consagrados.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 329.

<sup>7</sup> COMANDUCCI, Paolo. *Op. cit.*

<sup>8</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. *Neoconstitucionalismo e as possibilidades e os limites do ativismo judicial no Brasil contemporâneo*, Dissertação de mestrado apresentada na Universidade Federal de Uberlândia/MG, 2008. p.128.

<sup>9</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. *Op. cit.* p. 109.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 329.

Nesse prisma, com a normatização dos princípios e com a constitucionalização do direito, possibilitou também a colocação da Constituição no centro do sistema jurídico, dotando-a de normatividade, o que foi responsável pela modificação do pensamento e do modelo que reinava na Europa até o século passado em que a Constituição era vista apenas como um documento político voltado tão somente à atuação dos Poderes Públicos.

Dessa forma, o reconhecimento da força normativa da Constituição possibilitou a obrigatoriedade de suas disposições e também o seu caráter vinculativo a todas as esferas, ou seja, a Constituição não é “letra morta”, mas sim um texto de formação política com existência jurídica e, como tal, tem normatividade suficiente para regular a vida social, seja ela pública ou privada.

## O INQUÉRITO POLICIAL E ALGUMAS DE SUAS PECULIARIDADES

*Edivânia Aparecida Felipe  
Laís Caroline Pereira dos Santos  
UNIFAFIBE*

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo unilateral, destinado à coleta de provas acerca da materialidade e da autoria delitiva. Assim, visa o Estado a buscar os fatos delituosos e quem os praticou. O Inquérito Policial, portanto, possui finalidade investigatória e não punitiva, sendo presidido pela autoridade policial, na figura do delegado.

Possui as seguintes características: a) *Procedimento Escrito*, uma vez que todas as declarações devem ser reduzidas a termo, ou seja, tudo o que foi colhido é colocado em um único instrumento; b) *Instrumentalidade*, pois busca elementos para a propositura de eventual ação penal; é também c) *Sigiloso*, uma vez que a autoridade policial tem o dever de assegurar o sigilo do inquérito, porém as exceções são o Juiz, Ministério Público e o advogado; d) *Inquisitividade*, que se consubstancia na ausência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e) *Dispensável*, uma vez que não é obrigatório, porém, havendo provas de materialidade e de indícios de autoria, colhidos por meio de qualquer outra peça de informação, poderá o Ministério Público oferecer a denúncia, mesmo sem a presença do Inquérito Policial; f) *Obrigatoriedade*, o poder está vinculado à autoridade policial, cabendo a este, instaurar tal procedimento sempre que a ele chegar a *notícia criminis*; g) *Indisponibilidade*, sendo que, uma vez instaurado, a autoridade não poderá promover o arquivamento dos autos, pois deve ser arquivado somente pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público, que é o titular da futura ação penal.

Os destinatários do Inquérito Policial são: a) o Ministério Público ou o ofendido, sendo estes os destinatários imediato, já que o procedimento será utilizado como instrumento para a propositura da ação penal pública ou da ação penal privada, respectivamente; b) o Juiz, sendo este o destinatário mediato, haja vista que aquele utiliza o procedimento investigatório para receber ou não a ação penal e, posteriormente, para realizar a valoração das provas no momento da formação de sua convicção, no ato da sentença.

Os vícios ou irregularidades no Inquérito Policial jamais o tornarão nulo, uma vez quer tal procedimento possui a natureza meramente investigativa, conforme já mencionado anteriormente, e é também desprovido do devido processo legal.

Quanto à instauração do Inquérito, dependerá da forma em que a autoridade policial tomar conhecimento do fato criminoso, podendo ser por meio de: 1) *Notitia Criminis Direta*, quando a autoridade policial toma conhecimento por si só do fato criminoso, sendo instaurado por meio de uma portaria. 2) *Notitia Criminis Indireta*, quando se toma conhecimento do fato, por meio de provocação de uma terceira pessoa, sendo instaurada por meio de requerimento ou requisição. 3) *Notitia Criminis Coercitiva*, quando a autoridade toma conhecimento por meio da prisão em flagrante, sendo instaurada por meio de “auto de prisão em flagrante”. É possível também que a autoridade policial tome conhecimento do crime por meio de “Delatio Criminis”, ou seja, declaração do crime feita por qualquer pessoa do povo, instaurada por meio de portaria.

Durante o procedimento investigatório, a autoridade policial praticará algumas diligências visando à elucidação do fato. Não está adstrita a autoridade policial somente à prática daquelas diligências prescritas nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, mas a quaisquer outras que julgar importante.

O próximo passo é o indiciamento, ato pelo qual a autoridade policial atribui a possível autoria delitiva àquele que se colocava na condição de mero investigado, sendo imprescindível que existam indícios suficientes de autoria. A partir deste ato, o indiciado passa a fazer parte do banco de dados do Instituto de Criminalística, sendo que passará a constar tal menção em sua folha de antecedentes. O indiciamento ocorre, em regra, no final do Inquérito, não sendo este ato fundamental para o seu encerramento. Frisa-se, contudo, que tal ato é privativo da autoridade policial.

Concluídas as investigações, a autoridade policial fará minucioso relatório, de tudo o que foi apurado, devendo este ser objetivo e específico, para posteriormente ser remetido ao juízo competente.

O Inquérito Policial deverá terminar no prazo de 10 dias, no caso de acusado preso, ou em 30 dias, no caso de acusado em liberdade. Contudo, existem as exceções previstas na legislação especial, como ocorre nos crimes contra a economia popular e crimes previstos na Lei de Drogas, entre outros.

Ao encerrar o Inquérito Policial, em se tratando de crime de ação penal pública, os autos serão remetidos ao juiz competente, que, por sua vez, abrirá vista ao Ministério Público, que poderá: oferecer a denúncia (peça processual apta a iniciar a ação penal), requerer novas diligências a serem realizadas pela autoridade policial, ou ainda, requerer ao juízo competente o arquivamento do procedimento investigativo, diante da ausência de materialidade ou de autoria delitiva, ou ainda, diante da ausência da pretensão punitiva do Estado.

## MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA MAIOR RIGIDEZ NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

*Simoni Antunes Peixe, UNIFAFIBE*

A Lei nº 11.340/06, que disciplina os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, é fruto da Convenção de Belém do Pará, a partir da qual o Brasil se comprometeu a adotar instrumentos para punir e erradicar abusos contra a mulher.

A Constituição Federal preceituar a igualdade entre os sexos (art. 5º, inc. I) e, mesmo assim, na atualidade, há a demasiada discriminação e inferiorização da mulher, que é subjugada pelo homem das mais variadas formas e em proporções imensuráveis.

Nesse passo, a Lei Maria da Penha surge como um aparato inibidor, mais do que isso, como uma legítima discriminação positiva que visa à correção de um grave problema social, de modo a tratar desigualmente os desiguais, na exata medida dessa desigualdade.

Com efeito, note-se que a aludida norma reflete a necessidade de proteção, pelo Estado, da dignidade da mulher, que é social e biologicamente mais frágil dentro do lar e da sociedade e, consequentemente, mais suscetível a agressões.

A bem da verdade, a Carta Magna impõe, em seu artigo 5º, inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Além disso, o artigo 226, §8º, da Lei Maior, determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Desse modo, note-se que o legislador, ao aprovar a Lei Maria da Penha, adotou uma política para combater uma endêmica situação de maus tratos contra a mulher, defendendo, em princípio, sua dignidade.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, ao julgar a ADI nº 4.424 e a ADC nº 19, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é justificável o preceito do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que afasta a aplicabilidade da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos crimes praticados envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Assim, em síntese, não serão concedidos ao suposto agressor os benefícios da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição civil de danos.

Necessário ressaltar, no entanto, que os delitos de lesão corporal leve e culposa ocorridos no ambiente doméstico, contra a mulher, independem de representação da ofendida, procedendo-se mediante ação penal pública incondicionada. Em outras palavras, não há necessidade de que a vítima deseje representar contra seu ofensor, uma vez que o autor da ação é o Ministério Público.

Cumpre mencionar, por oportuno, que o condicionamento da ação penal à representação da ofendida pode revelar um empecilho à efetivação do direito fundamental à proteção de sua inviolabilidade física e moral. Isso porque, em muitas ocasiões, por receio de uma reprimenda ainda maior por parte do agressor, as mulheres deixam de representar ou se retratam antes do oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público, impossibilitando, assim, a persecução penal e, consequentemente, a devida punição do infrator.

Por outro lado, os crimes de ação penal pública condicionada, assim definidos pelo Código Penal, como é o caso da ameaça, continuam sujeitos à representação da ofendida.

Vale destacar ainda, no que se refere à competência para julgamento dos crimes que envolvem violência doméstica, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 33 da Lei Maria da Penha, haja vista a necessidade de uma análise delicada de cada caso, de modo que tais delitos não serão julgados pelos juizados especiais.

Diante de tudo que foi exposto, revela-se a busca da Constituição Federal em reconhecer a vulnerabilidade de certos grupos sociais, considerando que quando as leis instituídas para a defesa dos interesses desses grupos demonstram-se ineficientes, é dever do Supremo Tribunal Federal intervir, revendo as políticas de proteção e se posicionando quanto à ideal aplicabilidade daquela norma. Busca-se, acima de tudo, que a Lei Maria da Penha intimide os ofensores, que, a partir de agora, têm consciência da seriedade com que tais delitos serão tratados e que não dependerá mais da vítima para que se instaure a devida ação penal.

## ENTENDA O QUE É A AÇÃO POPULAR

*Willian Rafael Gimenez, UNIFAFIBE*

A Constituição Federal é a Lei Magna que disciplina todas as relações políticas, administrativas e essencialmente jurídicas de um Estado. A nossa, promulgada em 1988, trouxe taxativamente em seu artigo 5º, inciso LXXIII, as formas de participação direta da sociedade na democracia, não somente na legitimação soberana em conferir os mandatos eletivos de parlamentares e executivos, mas, sobremaneira, na fiscalização do ente público por parte da esfera social, ou seja, de seus próprios concidadãos, outorgando, assim, a legitimidade para que qualquer cidadão do povo seja parte legítima, fazendo valer um instrumento jurídico extremamente relevante para uma república democrática: a ação popular.

Mas em que consiste este instituto jurídico e democrático, por excelência, chamado de “Ação Popular”?

Para compreendermos com exatidão o que significa tal forma de participação, precisamos conceber que a própria ordem constitucional revelou o conceito indireto da ação popular, aludindo que tal instituto jurídico democrático e social deve visar à nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Mas não é só! Ainda poderá o cidadão valer-se da ação popular para ver resguardada a moralidade administrativa do Estado, bem como do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, sendo certo que tais disposições advêm do próprio texto constitucional.

Justamente porque o artigo 5º, inciso LXXIII da Carta da República, possui a seguinte redação: “qualquer cidadão do povo é parte legítima para propor a ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Não obstante as disposições constitucionais delineadas, a lei 4.717/1965 regulou a matéria especificando objetivamente em seu artigo 2º que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Em regra, para propor ou contestar uma ação, é necessário contemplar alguns requisitos, dentre eles o interesse e a legitimidade de agir. Todavia, neste caso, é imperioso apontar que para propor a ação popular, apenas uma condição é necessária, esse requisito é a condição de eleitor do autor da ação, ou seja, para intentar a ação popular é necessário simplesmente que o autor comprove sua condição de eleitor.

Ademais, voltando à Constituição Federal que delineou em seu texto, taxativamente, os princípios basilares informadores diretos da administração pública, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência e, por assim, o ser, o cidadão brasileiro poderá intentar tal ação quando verificar que os princípios fundamentais que regem a administração pública foram violados, sem óbice aos fundamentos do artigo 2º da Lei 4.717/1965.

Insta ponderar, todavia, que o autor da ação, exceto quando proceder de má fé, não se sujeitará ao ônus decorrente da sucumbência e também não pagará à custa e emolumentos judiciais decorrentes da demanda intentada. E ainda, se necessitar para a instrução da ação, poderá requerer certidões do poder público sem se sujeitar ao pagamento de taxas.

Quanto ao foro competente para a propositura da ação popular, destacamos que pode ser qualquer comarca. Porém, é indispensável sempre lembrar que quando a União ou alguma de suas autarquias forem interessadas, a competência é exclusivamente da justiça federal em obediência às disposições emanadas da própria Constituição Federal.

Inclusive, se o pedido for procedente, o juiz pode condenar o requerido às perdas e danos causados à administração pública!

Viu só? Como é importante a participação dos cidadãos no exercício da democracia direta? Convenhamos: não dá mais para ficarmos na passividade de eleitores como se não tivéssemos nada a ver com a estória! Precisamos afastar do poder público, quer com o voto, quer com a ação popular, as individualidades, os benefícios particulares e as vantagens indevidas...

Oxalá os cidadãos possam fazer-se representar ostensivamente na sociedade que estão inseridos e façam valer a força de sua autonomia soberana, pois, assim, nós conseguiremos fazer basicamente com que os recursos orçamentários sejam realmente submetidos aos verdadeiros fins a que se destinam. Que seja assim!

## A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

*Renan Catani Lima, Enfermagem – UNIFAFIBE*

Atualmente, muito se discute acerca da saúde pública brasileira, a qual teve seu início no Século XX com Emílio Ribas, em São Paulo, e Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro.

Segundo consta na literatura especializada, tais cientistas objetivavam a superação da teoria miasmática com a introdução da teoria bacteriológica, responsável por tratar a saúde e a doença como um processo coletivo por ser resultado de uma agressão externa causada por um meio social, natural e insalubre.

Sendo assim, o direito à saúde passou a ter uma maior conotação nos instrumentos legais, sendo integrado à Constituição Federal de 1988 como um dos direitos fundamentais do ser-humano.

O Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a Lei nº. 8.080/90, objetiva a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; a formulação de políticas de saúde destinadas a promover, no campo econômico e social, a redução de riscos e doenças e outros agravos; e a execução de ações e promoções, proteção e recuperação da saúde.

Para conseguir alcançar seus objetivos, o SUS é pautado por alguns princípios doutrinários: universalização, equidade e integralidade.

Pelo princípio da *universalização*, a saúde é um direito de todas as pessoas e cabe ao Estado assegurá-lo, independente de sexo, raça, renda, ou outras sociais ou pessoais.

Já pelo princípio da *equidade*, as redes de serviços devem estar atentas às necessidades reais da população, com investimentos maiores onde a carência for também maior. *Equidade*, portanto, está relacionada ao tratamento desigual àqueles que estiverem em uma condição de desigualdade.

O princípio da *integralidade* significa considerar a pessoa como um todo, atendendo a todas as suas necessidades. Para isso, é importante a integração de ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação.

Além dos princípios doutrinários, o SUS encontra-se articulado também sobre os princípios organizativos, responsáveis por orientar todo processo da promoção da saúde. São eles: a regionalização e hierarquização; a descentralização e comando único; e a participação popular.

A *regionalização* e a *hierarquização* de serviços significa que os serviços devem ser organizados em níveis crescentes de complexidade, circunscritos a uma determinada área geográfica, planejados a partir de critérios epidemiológicos e com a definição e conhecimento da população local.

A ideia de *descentralização* pauta-se pela redistribuição de responsabilidades entre os três níveis de governo, razão pela qual serão responsáveis pela efetivação do direito à saúde, tanto a União, quanto o Estado e também o Município, consoante previsto até mesmo na Constituição Federal.

Cada esfera de governo é autônoma e soberana nas suas decisões e atividades, respeitando os princípios gerais e a participação da sociedade. Assim, a autoridade sanitária do SUS é exercida na União pelo Ministro da Saúde, nos estados pelos Secretários estaduais de saúde e nos municípios pelos secretários ou chefes de departamentos de saúde.

Pelo princípio da participação popular, a sociedade também deve participar de programas de efetivação ao direito à saúde, através dos Conselhos e Conferências de Saúde, que têm como função formular estratégias, controlar e avaliar a execução da política de saúde.

Nesse prisma, traçado o panorama da saúde pública no Brasil, é possível verificar que sua efetivação plena depende, essencialmente, da estruturação do Poder Executivo para que promova, dentro das necessidades da população, ações de proteção e recuperação da saúde.

## O DEVER DE NÃO AGIR CONTRA OS ATOS PRÓPRIOS

*Roberto Alves de Oliveira Filho*

*Ana Paula Carneiro Peroni*

*Faculdade de Direito de Franca*

Um dos primeiros efeitos da aplicação do princípio da boa-fé objetiva é consagrado pela proibição expressa de comportamento contraditório.

O professor Humberto Theodoro Júnior aduz que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé.<sup>1</sup>

Sendo assim, não é possível que se admita que uma pessoa pratique determinado ato ou uma série de atos e, pouco tempo depois, realize uma conduta manifestamente oposta, vindo contra seu próprio ato ou fato, como bem se pode inferir na expressão latina: *venire contra factum proprium*.

O objeto dessa figura jurídica é a proteção da confiança depositada no outro contratante, para que esse aja de forma coerente, satisfazendo a expectativa gerada por seus comportamentos.

Obtempera Silvio de Salvo Venosa que se trata de uma medida imperativa, que visa ao resguardo das relações jurídicas, pautadas na expectativa de uma conduta coerente, que foi vislumbrada pela outra parte, atuando como um princípio básico de convivência, sendo que sua aplicação não exige o dano efetivo, bastando, porém, a sua potencialidade.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 2. ed. – Rio de Janeiro: AIDE, 1999. p. 87.

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. v.2. 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 390.

É mister que no caso concreto seja feito um exame para se constatar a ocorrência da referida situação, pois nem sempre um ato que aparenta ser contraditório, necessariamente o é, visto que essa conduta, além de ilícita, é passível de indenização por perdas e danos, inclusive de caráter moral.

O conteúdo do instituto guarda proximidade com a vedação da alegação da própria torpeza, esta, há muito tempo consagrada pela doutrina através da máxima: *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que no vernáculo significa que ninguém será ouvido ao alegar a própria torpeza.

Nesse princípio, a torpeza é realçada como aspecto subjetivo da conduta do agente, traduzida em dolo e malícia, enquanto que, no *nemo potest venire contra factum proprium*, seu aspecto é de caráter objetivo, sendo que, para o agente, basta apenas a contradição objetiva de seu comportamento.

No Código Civil, é possível vislumbrar que alguns dispositivos se relacionam com o instituto ora estudado. Silvio de Salvo Venosa pondera que esse instituto é situado como uma das formas de *exceptio doli*, sendo que o comportamento contraditório pode e deve ser alegado no processo como matéria de defesa ou de exceção, para resistir a qualquer pretensão que se tenha fundado nessa figura jurídica.<sup>3</sup>

O artigo 973 do referido diploma dispõe que: “A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”. Se a pessoa que esteja impedida de realizar a atividade, mesmo assim a fizer, criará expectativa nos contratantes sobre o cumprimento do acordado, não cabendo ao indivíduo a alegação de sua própria torpeza, para se furtar ao adimplemento das obrigações avençadas.

No artigo 330 do Código Civil está outra situação: “O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”. O credor que aceita, nas obrigações de trato sucessivo, o pagamento em local diverso do que fora pactuado, não pode surpreender o devedor com a literal exigência, constante no contrato, alegando o descumprimento do devedor.

Mais uma situação está prevista no artigo 175: “A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor”. O contratante que, voluntariamente iniciou a execução do negócio jurídico anulável, não poderá invocar sua nulidade, visto que a extinção do negócio anulável extinguirá todas as ações ou exceções de que poderia dispor o devedor, vez que esse praticou livremente o pactuado e que não poderá surpreender a outra parte com a alteração de sua conduta.

---

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. v.2. 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 391.

No mesmo sentido, traduz-se o enunciado nº362, aprovado na IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil”.

Logo, essa teoria encontra vasta aplicação no direito das obrigações, pois ela pode ocorrer de várias formas, estendendo-se também aos outros ramos do Direito.

# ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - O ACESSO DE TODOS À JUSTIÇA

*Euler da Silva Domingues, UNIFAFIBE*

A assistência jurídica integral e gratuita é direito e garantia fundamental de cidadania, prestada pelo Estado para aqueles que comprovem não ter condições financeiras (art. 5º CF/88, inciso LXXIV), englobando serviços jurídicos, administrativos, orientações individuais e coletivas, esclarecimento de dúvidas e resolução de conflitos através de conciliação e mediação.

Para poder usufruir deste benefício, o cidadão deve ganhar, no máximo, três salários mínimos e comprovar que não há possibilidade de pagar um advogado e as despesas contratuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. A pessoa jurídica sem fins lucrativos, prestadora de serviços gratuitos à comunidade que não possuir condições financeiras de arcar com custos sem prejuízo de sua atividade, também será atendida.

Em Assistência Jurídica *integral*, o termo integral aplica-se tanto à justiça gratuita, que prevê todas as despesas necessárias para o exercício do direito no judiciário, envolvendo as processuais e outros custos necessários para o desenvolvimento do processo como, por exemplo, com peritos e terceiros. Aplica-se também à assistência judiciária que é o patrocínio gratuito da causa, seja por entidades não estatais conveniadas ou não ao Poder Público, que pagam pelo advogado ou por meio da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é uma instituição pública que presta este serviço de assistência nas áreas cível, familiar, abrangendo assuntos ligados à infância e juventude, criminal e execução criminal. A assistência nas áreas da Justiça do Trabalho deve ser prestada pelo Sindicado da categoria Profissional a que o trabalhador pertencer, mesmo sem ser associado. No entanto, na falta do Sindicato, o serviço recai sobre o estado.

No estado, a Defensoria Pública, visando a suprir suas atribuições institucionais, tem contrato firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Seção de São Paulo) onde, se não contar com Defensor Público disponível ou se o número for insuficiente para atender as diversas áreas, advogados interessados em prestar esta assistência fazem inscrição para atender no local relacionado a Subsecções às quais esteja vinculado e atuar na Comarca da Cidade ou as Varas Distritais por elas abrangidas.

A prestação de assistência jurídica à população também é oferecida por instituições de Ensino Superiores com importante papel social e complementar ao da Defensoria Pública, pois têm a função não só de atendimento ao carente e o acesso à justiça, mas também serve para o aprimoramento das instituições jurídicas no desenvolvimento técnico do estudante, especialmente do Curso de Direito, promovendo, assim, uma interação entre a teoria e a prática, e formando um profissional mais humanizado, diante da realidade social do país e mais consciente da necessidade de fazer justiça.

A importância da assistência jurídica gratuita nos mostra que é possível fazer os princípios constitucionais alcançarem a igualdade jurídica entre os homens, bem como o acesso à justiça por todos.

## **COMO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL PODE INFLUENCIAR O SETOR PRODUTIVO E JUDICIÁRIO**

*Maraisa de Carvalho Moretti, UNIFAFIBE*

O novo Código Florestal, conforme Lei nº 12.651/2012, no seu parágrafo 1º, tem por objetivo “o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico”, sendo assim, esta lei foi formulada com o intuito de tratar as questões referentes à preservação da vegetação nativa aliada ao desenvolvimento do país.

E dentre estas questões, está o reflorestamento de áreas devastadas, que, como consequência do novo ordenamento, prevê que sejam reflorestados 30 milhões de hectares de terras em todo o Brasil. No entanto, segundo informações da última safra (2011/2012), a área plantada de grãos corresponde a 51 milhões de hectares, o que deixa claro que se houvesse a redução da área plantada, reduziria também a produção e, consequentemente, faltariam alimentos para a população. Então, a implantação da reserva legal obrigatória para quem não a tem atualmente e motivada por incentivos governamentais do passado, pode representar um prejuízo aos produtores, uma vez que a redução na área disponível para plantio pode impactar economicamente a sua produção agrícola.

Por outro lado, o novo Código minimiza essas consequências para os pequenos agricultores, que ficam isentos de realizar a recuperação da reserva legal, desde que a área do imóvel não ultrapasse quatro módulos fiscais, ou seja, ocorre uma flexibilização da lei para se adequar aos pequenos produtores, evitando que estes percam a pequena área produtiva disponível para manter a reserva legal.

Sabe-se que o Brasil é um dos países com maior disponibilidade de terras para plantio e, por conta disso, o setor do agronegócio vem gerando novos postos de trabalho e distribuindo renda, atuando diretamente nas questões sociais e fazendo girar a economia do país, o que contribui para a preocupação do setor. Essa capacidade de utilizar a terra e gerar alimentos necessários para suprir o aumento populacional do mundo pode ser barrada por alguns aspectos do Novo Código Florestal, justamente no momento em que o Brasil mais necessita de alavancar a sua economia e que o mundo é carente em alimentos, diante do elevado índice populacional.

Outro questionamento gerado com a implantação do novo código e embasado pelo questionamento anterior é o de como o governo fiscalizará quem cumpre ou deixa de cumprir, quem se enquadra ou não na isenção para reserva legal permitida. Enfim, quais os meios utilizados para fiscalizar corretamente as propriedades, verificando qual o porte daquele produtor e qual a área correta de reserva legal para seu respectivo imóvel rural. Isso porque a falta de fiscalização ou a condução errada na realização desta pode ocasionar diversas discussões judiciais que levariam a mais um problema para o setor judiciário, na medida em que tais discussões poderiam contribuir para o já elevado índice de processos que emperram o judiciário brasileiro.

Por fim, é necessária a implantação do Novo Código Florestal, para garantir a preservação das áreas nativas, mas também é necessário viabilizá-lo e fiscalizá-lo para que não se limite a capacidade de produção agrícola do país e não gere novos problemas para o setor judiciário, econômico, social e do próprio desenvolvimento rural.

# O DIREITO DE SER REPARADO PELOS DANOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE UM CRIME

*Vinicius Vioti Marques Vieira, UNIFAFIBE*

A prática de um crime traz prejuízos tanto para a vítima, alguns infelizmente irreparáveis, quanto para a sociedade, pois a ocorrência de um ilícito penal fere a paz social e, muitas vezes, traz insegurança à população.

Ocorre que, em muitas situações, há a possibilidade de uma reparação efetiva da vítima pelo prejuízo que ela sofreu. Nesses casos, existe um meio de a vítima ser indenizada?

O artigo 91, I do Código Penal, diz que um dos efeitos específicos da condenação é a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Daí surge outra pergunta: o que a vítima deve fazer para ser indenizada?

O meio legal para ser indenizado é a ação civil *ex delicto*, prevista no artigo 63 e seguintes do Código de Processo Penal, que pode ser proposta pela vítima, seu representante legal ou seus herdeiros. A ação deverá ser proposta no juízo cível do domicílio do réu, ou seja, a decisão penal que condenou o réu pelo crime também surtirá efeitos na esfera cível. Isso porque a sentença condonatória penal, depois de transitada em julgado, ou seja, quando não cabe mais recurso, gera um título executivo, título este que deve ser executado no juízo cível. Para tanto, deverá o juiz criminal determinar na sentença o valor mínimo da indenização.

Como exemplo, imagine que você tenha sido vítima de uma agressão e teve que arcar com as despesas médicas e farmacêuticas para tratar as lesões provenientes dessa agressão. O juiz criminal, além de condenar o réu à pena cominada ao crime de lesão corporal, o condenará a ressarcir todas as despesas hospitalares e farmacêuticas que você teve devido à lesão sofrida.

Caso o juiz criminal não estipule o valor mínimo da indenização na sentença, ou caso a vítima não concorde com o valor estipulado, esta deverá submeter a sentença a um procedimento de liquidação perante o juízo cível, a fim de se determinar o valor efetivo do dano sofrido. O juiz cível não poderá estipular valor inferior ao mínimo estipulado pelo juiz criminal. O prazo para a propositura da ação civil *ex delicto* é de 3 anos, contados do trânsito em julgado da sentença que condenou o réu a reparar o dano.

Ainda poderá a vítima propor a ação indenizatória perante juízo cível sem que o juízo criminal tenha proferido sentença. Essa ação é conhecida como ação *ex delicto de conhecimento*, que visa a discutir ou não o dever do réu de indenizar a vítima. Caso o juiz cível perceba que poderá haver uma sentença conflitante com a futura sentença do juízo criminal, este poderá suspender a ação até que o juízo penal profira sentença, evitando, assim, o conflito.

Por fim, se o juízo cível condenar o réu a indenizar a vítima e, posteriormente, seja proferida sentença absolutória pelo juízo criminal, comprovando ausência da participação do réu no crime ou, ainda, a inexistência do crime, poderá o réu, por meio de ação rescisória, desconstituir a sentença proferida no juízo cível.

## CONTRATOS ELETRÔNICOS E A SUA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

*Aline Buinauski, UNIFAFIBE*

Os contratos eletrônicos são os contratos celebrados através do ambiente digital, possibilitando, dessa forma, a exclusão do documento físico.

Com o decorrer dos anos, foram aumentando as tecnologias e com elas foram surgindo novos meios de compras, sendo uma delas a compra eletrônica, denominada comércio eletrônico ou *e-commerce*, em que fornecedores e consumidores utilizam-se do meio digital para efetuarem contratos de maneira prática e rápida, proporcionando facilidades e economia na transação comercial.

A contratação eletrônica serve como ferramenta para instrumentalizar o vínculo contratual, sendo que os contratantes expressam suas declarações de vontade por computadores interligados entre si, mostrando que tal contratação se transformou em um comércio eletrônico por meio do qual se realizam compras e contratos a distância, através de e-mails, sites on-line, contratações bancárias por meio de terminais eletrônicos, ou até mesmo a telecomunicação em massa como, por exemplo, TV a cabo.

Tal como nos demais contratos, os objetos dos contratos eletrônicos podem ser qualquer bem jurídico que apresente utilidade econômica para o homem e que sejam tutelados pela ordem jurídica. Ou seja, podem ser objetos dos contratos eletrônicos quaisquer bens, desde que lícitos e possíveis.

Devido ao avanço tecnológico, a segurança e a garantia dos contratos eletrônicos aumentaram, passando a proporcionar, através de mecanismos, como a certificação digital, a mesma segurança de um contrato escrito.

Hoje em dia, ao efetuar uma compra eletrônica, necessário se faz analisar e estudar respectivos sites para que não se cometam erros. Grandes sites possuem informações como sites blindados, números de registros como CNPJ, telefones para contatos, endereço de sua sede, entre outros.

A compra eletrônica se desenvolveu rapidamente e, nesse desenvolvimento, surgiram questões quanto aos direitos e obrigações entre consumidores e fornecedores do ambiente eletrônico, sua validade e sua legislação aplicável, tendo em vista a sua escassez. Em resposta a estas questões, doutrinadores afirmam que os contratos eletrônicos obtêm os mesmos requisitos que os contratos em geral. Deste modo, a manifestação de vontade entre as partes caracteriza a vontade em concretizar uma compra ou em realizar um contrato, gerando, assim, uma relação de consumo, da mesma maneira que os contratos em geral.

Contudo, haja vista a ausência da legislação aplicável, em uma compra eletrônica, na qual figura a presença de um consumidor e um fornecedor, aplicar-se-ão as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, caracterizando os direitos de ambas as partes.

Assim, os contratos eletrônicos terão a mesma validade que os contratos escritos, ou seja, os contratos celebrados no comércio eletrônico serão tão válidos quanto os contratos celebrados no comércio tradicional, tendo como diferença a certificação digital, que se caracteriza como uma prova concreta, da mesma maneira que uma assinatura escrita.

## O QUE É ABANDONO AFETIVO?

*Ricardo Fajan Tonelli, UNIFAFIBE*

Antes de tratarmos do assunto deste trabalho, é necessário que se faça uma rápida explicação de como se origina o abandono afetivo.

Quando duas pessoas decidem por tomar vida conjugal, o objetivo dessa união, a priori, é de formar uma nova família. Dessa nova família, por meio biológico ou adotivo, advêm os filhos.

Então, entende-se que os filhos são os frutos de uma relação afetiva e que esses são concebidos de comum acordo, isto é, por vontade dos cônjuges.

O abandono afetivo ocorre quando a união conjugal se desfaz, havendo a ruptura da célula familiar e, consequentemente, o surgimento de uma disputa natural para divisão de bens, direitos, obrigações e pela guarda dos filhos.

A guarda dos filhos pode ser determinada pela autoridade judicante, da seguinte forma: guarda compartilhada, em que ambos os pais dividem as obrigações em relação aos filhos e, portanto, estão mais presentes no dia a dia dos filhos; e guarda unilateral, a qual consiste na autonomia de apenas um dos cônjuges na participação diária das rotinas dos filhos, ficando o cônjuge que não tem a guarda com dias e horários predeterminados pelo juiz para efetuar visitas e eventuais recreações com os filhos.

Assim, aquele que detém a guarda unilateral, por consequência, acumula maior número de obrigações e também participa ativamente na rotina dos filhos. Por outro lado, o pai ou a mãe que não detém a guarda unilateral, por determinação da lei, tem a obrigação de contribuir com alimentos para com os filhos (pensão alimentícia).

A partir de tais conceitos, passaremos a discorrer especificamente sobre o tema deste artigo.

O abandono afetivo é o rompimento do laço afetivo por parte daquele que não detém a guarda dos filhos, privando-os da convivência com um de seus genitores.

Tal ação resulta na renúncia dos direitos de visita e do acompanhamento da formação moral e intelectual dos filhos, e, por consequência, do papel de pai ou mãe, o que pode gerar sérios danos psicológicos, uma vez que os filhos estão em desenvolvimento.

Desse modo, a lei não obriga o renunciante a “amar”, inclusive não há previsão legal para obrigar tal ação, porém, o direito, assim como a sociedade, muda e se adapta às novas realidades desta e, nesse caso, é necessário invocar a luz da Constituição Federal, a qual contempla o direito de todo cidadão de ter uma vida digna (princípio da dignidade da pessoa humana).

Neste sentido, o direito posiciona-se para cessar a situação de sofrimento a que os filhos podem ficar expostos diante do abandono afetivo dos pais. Com base no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) garante-se aos filhos, com absoluta prioridade de direitos, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los “a salvo” de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, diante de qualquer lesão cometida por pais contra filhos, o Poder Judiciário poderá determinar a reparação do dano, seja este de caráter patrimonial, moral ou afetivo, através do pagamento de indenizações, para que, dessa forma, novos danos sejam evitados e o sofrimento causado ao filho seja amenizado de alguma forma.

## SOU EMPREGADO DOMÉSTICO?

*Nathália Cristina Guilhem, UNIFEB*

O instituto do empregado doméstico traz disposições adversas do que pensamos cotidianamente.

Pode-se definir o empregado doméstico como sendo aquele que presta serviços de natureza contínua, à pessoa ou família, no âmbito e/ou para o âmbito residencial, sendo que uma das características diferenciadoras do empregado comum consiste no fato de o empregador doméstico não ter por intuito a atividade econômica, não visando assim, à lucratividade.

Como dito anteriormente, o serviço a ser prestado pelo doméstico deve ser de natureza contínua. É justamente aqui que reside a controvérsia da interpretação se a faxineira presta ou não serviços de natureza contínua para o âmbito familiar.

Existe uma primeira corrente que diz que serviço de natureza contínua está ligado a uma sucessão de dias, ou seja, será empregado doméstico aquele que trabalhar todos os dias, tendo somente um dia de descanso. Desse modo, em decorrência desse pensamento, surgiu uma lenda dizendo que aquela pessoa que fosse trabalhar, por exemplo, três vezes na semana, não seria considerada empregada doméstica, e sim faxineira, pois não haveria o elemento continuidade, mas sim a eventualidade.

Essa corrente é combatida por outros doutrinadores que dizem que a interpretação do vocábulo continuidade deve ser levada para um serviço que se sucede, ou seja, aquele em que há uma sucessão de tarefas. Assim, caracteriza-se a continuidade na prestação de serviços de uma faxineira que vai toda semana, por longos anos, à residência da família, sempre nos mesmos dias da semana. Sendo assim, cai por terra aquela lenda criada pela primeira corrente.

Pode-se perceber que para a caracterização de qualquer empregado, inclusive o doméstico, além da observação do elemento continuidade, deve-

se levar em conta o elemento subordinação, ou seja, o fato de o empregado exercer a sua atividade com dependência do empregador, sendo este último quem estabelece os dias da semana em que o empregado irá trabalhar.

Sendo assim, o fato de a diarista prestar serviços uma vez por semana não quer dizer que inexista a relação de emprego. O importante, no caso, é a faxineira ter a obrigação de comparecer sempre em determinado dia da semana, ficando evidenciado o elemento subordinação pela existência de imposição patronal quanto ao dia e horário de trabalho.

Ao contrário, se a diarista não tem dia certo para trabalhar, ou quando é chamada para auxiliar em dias de festa ou efetuar faxinas extraordinárias na residência, não há relação de emprego, por falta do requisito continuidade.

Desse modo, é indiferente se o trabalho da diarista não é realizado em tempo integral, mas em determinado número de horas diárias ou semanais, porque o importante é a continuidade e a subordinação na prestação dos serviços.

O fato de a faxineira receber por dia, semana, quinzena, mês não descharacteriza sua condição de empregada doméstica.

A propósito, pode-se afirmar que não existe regra infalível para se dizer se a diarista é ou não doméstica, pelo fato de prestar serviços em alguns dias da semana. Cada caso é um caso, devendo ser examinado de acordo com as circunstâncias a ele inerentes, levando em consideração, principalmente, os elementos continuidade e subordinação.

## QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO

*Nivaldo Aparecido Origuela, UNIFAFIBE*

A máxima estampada em capas de Escrituras Públicas e cartazes em cartórios pode confundir muitas pessoas. Ora, se eu fui a um cartório, formalizei o negócio que estava apenas garantido por um compromisso de compra e venda e assinei a respectiva escritura, não sou proprietário do imóvel?

A resposta é não. Isso se dá com o registro da escritura, conforme determina o artigo 1.245 do Código Civil e seu parágrafo primeiro, a saber: “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.”.

A assinatura das partes se dá no Tabelião ou Cartório de Notas, onde as partes são ouvidas, orientadas, apresentam a documentação exigida por lei e exigem ou dispensam documentos como Certidões de Ações, Protestos de Títulos, entre outros, os quais provam que o vendedor não tem problemas financeiros que poderiam posteriormente acarretar a perda do bem adquirido. Assim, preenchidos todos os requisitos, o Tabelião faz a vontade das partes, redigindo a escritura e colhendo as assinaturas das partes no livro do cartório, fornecendo uma cópia chamada Traslado, o qual é tido por todos como a escritura do seu imóvel.

Após todo esse procedimento, o traslado é levado ao Oficial ou Cartório de Registro de Imóveis, onde existe uma ficha única para o imóvel, chamada Matrícula, na qual está sua perfeita descrição e posteriormente onde serão anotadas as construções, modificações, demolições, vendas, hipotecas, usufrutos, ou seja, tudo relativo à vida daquele imóvel. Ao contrário da Escritura Pública, que pode ser feita em qualquer Cartório de Notas do País, desde que apresentados todos os documentos necessários, no Registro de Imóveis ocorre o inverso, ele é único, tem uma base territorial que pertence a ele. A escritura

do imóvel pertencente à determinada cidade só pode ser registrada no cartório de registro dela. Em comarcas pequenas pode abranger mais de uma cidade, nas grandes, pode haver vários, cada um responsável por uma parte da cidade.

Muitas pessoas, por ignorarem a sequência de procedimentos, por falta de dinheiro ou por esquecimento, guardam esse documento e não o levam a registro. Aí está o problema. Agindo assim, o ato fica incompleto. Há as que ignoram as formalidades e acham que feita a primeira parte já são declaradas proprietárias sendo o registro um mero acessório, outras gastam quase tudo que tinham na compra e reservam pouco ou nada para os gastos burocráticos, taxas e impostos incidentes sobre o negócio, parando na primeira etapa, a da escritura.

Veja bem, feita a escritura em cidade diversa de onde está localizado o imóvel, ou mesmo que seja na mesma cidade, ninguém sabe da existência dela, por causa dessa peculiaridade de poder ser feita em qualquer Cartório de Notas. Para que se saiba exatamente quem é o dono é que existe o Registro de Imóveis. É através dele que sabemos quem é o proprietário.

A partir daí vem a parte mais grave. Mesmo que o comprador tenha tomado todo o cuidado, exigindo as certidões necessárias, se não levou a escritura a registro e, nesse meio tempo, o vendedor veio a ter problemas ou outra situação ocorreu, pode ser que um processo judicial determine que o tal imóvel venha a ser penhorado, desapropriado, entre outras coisas. Caberá ao comprador provar que já tinha comprado o imóvel anteriormente, mas, se vai ganhar ou não a ação, já é outro problema. Pode vir a perdê-lo e com isso, talvez a economia de toda uma vida. Ganhandoo ou perdendo, arcará com custos judiciais de uma ação que não existiria se o registro houvesse sido feito.

Dessa forma, não se deve parar no meio do caminho, deixando o registro para depois. Convém pensar antes, reservar algum dinheiro para a parte burocrática, que, apesar de ter um custo elevado, de certa forma sai muito mais barata que ingressar com ação na justiça para ter seu direito reconhecido.

## ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA PRÁTICA IMORAL E DESUMANA

*José Sérgio Gandara, UNIFAFIBE*

O assédio moral no ambiente de trabalho é uma prática que vem se notando cada vez maior nas relações de emprego. Embora essa prática seja antiga, só agora está mais evidente, razão pela qual notáveis estudiosos passaram a discutir esse tema, a fim de encontrar soluções para tal problema.

O assédio moral no ambiente de trabalho configura-se através da exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigidas a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando o empregado a desistir do emprego, podendo acontecer somente pelo prazer sádico do chefe em ver seu subordinado em uma condição de humilhação.

Marie-France Hirigoyen, psiquiatra francesa e uma renomada estudiosa do tema traz o conceito que:

O assédio moral no trabalho define-se como sendo qualquer comportamento abusivo (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, pela sua repetição ou pela sua sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa pondo em perigo o seu emprego ou degradando o clima de trabalho. (Hirigoyen, 2002, p. 14-15)

Entretanto, as repercussões que o assediado sofre podem causar danos irreversíveis e de difícil reparação à saúde do assediado, tanto na parte física como na mental, podendo, em casos extremos, levar ao cometimento de suicídio. A vítima escolhida é isolada sem motivo algum do ambiente das relações de trabalho, sendo ridicularizada, humilhada, inferiorizada, minando cada vez mais sua autoestima, causando uma percepção de incompetência irreal, por parte da vítima, retirando sua dignidade como pessoa e como trabalhador.

Essas atitudes de assédio têm crescido e, atualmente, já se consegue provar e penalizar, através de indenizações, tais práticas que descaracterizam a personalidade da pessoa e do trabalhador. Já existem projetos de leis, no âmbito Estadual e Municipal, que visam à proteção das vitimas que sofrem este tipo de *agressão*, no caso do município de Bebedouro – SP, tem a Lei 3.165 de 17 de maio de 2.002, que dispõe sobre a caracterização de referido assédio nas *dependências da administração pública municipal*, prevendo casos e penalidades.

Resta à sociedade, que compõe as relações de trabalho como um todo, se unir e denunciar essas agressões, que violam o direito que é fundamental a um indivíduo de ter dignidade no ambiente de trabalho e respeito nas relações de emprego que hoje existem na sociedade.

## NOVO PRAZO DO AVISO PRÉVIO

*Luis Gustavo Conde, UNIFAFIBE*

O aviso prévio é a comunicação antecipada da rescisão do contrato de trabalho, seja pelo empregado que pede sua demissão, ou pelo empregador que demite seu empregado.

É um direito garantido pela Constituição Federal no inciso XXI do artigo 7º, que define o aviso prévio como o direito do trabalhador urbano e rural, proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Complementando a disposição constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho trata, no artigo 487, inciso II, do prazo de 30 dias de aviso prévio ao trabalhador que tenha mais de 12 meses de serviço na mesma empresa, bem como, nos parágrafos 1º e 2º, do pagamento de indenização por falta de cumprimento do aviso prévio por parte do empregador que não concede o direito ao empregado ou por parte do empregado que, ao pedir sua demissão, não cumpre o prazo.

Em 11 de outubro de 2011, foi sancionada, pela presidente Dilma Rousseff, a Lei nº. 12.506, que alterou a contagem do prazo do aviso prévio, acrescentando aos 30 dias previstos na Consolidação das Leis do Trabalho o prazo de três dias por ano de serviço na empresa. Assim, o direito ao aviso prévio passou a ser de 30 dias, após um ano na empresa, acrescido de três dias, para cada ano superior a este período.

É importante esclarecer que, completando o primeiro ano de serviço, o empregado tem direito a 30 dias de aviso prévio, sendo que, a partir do segundo ano completo, três dias serão acrescentados, e então mais três após o terceiro ano e assim sucessivamente. Por exemplo: O empregado que trabalhou na empresa por quatro anos terá direito a 39 dias de aviso prévio. Sendo 30 dias referentes ao primeiro ano trabalhado e mais três dias para cada ano seguinte, considerando o exemplo, temos o acréscimo de nove dias de aviso prévio.

Do mesmo modo, como é aplicado o acréscimo de três dias ao cumprimento do aviso prévio, também é acrescido o valor correspondente ao período no caso de aviso prévio indenizado. Mantendo o exemplo acima, o valor da indenização do aviso prévio será de um salário, referente aos 30 dias adquiridos no primeiro ano, mais o valor de nove dias proporcionais ao salário.

A nova lei prevê também um limite ao acréscimo de no máximo 60 dias, além dos 30 dias referentes ao primeiro ano. Sendo o acréscimo de três dias por ano, o empregado que trabalhar na mesma empresa pelo período de 20 anos, terá direito ao prazo máximo de aviso prévio, ou seja, 90 dias.

A lei passou a valer a partir da data de sua publicação, assim, empregados e empregadores devem atentar para as novas regras quanto ao prazo do aviso prévio, as quais já valem para as demissões e os pedidos de dispensa feitos após outubro de 2011.

## HORA *IN ITINERE*

*Maria Elizangela Poletti, UNIFEB*

Hora *in itinere* compreende o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte público, uma vez que quando o empregador fornece o meio de transporte este deve ser computado na jornada de trabalho. Logo, se o tempo de percurso mais as horas efetivamente trabalhadas excederem a jornada normal de trabalho, o excesso deverá ser remunerado como serviço extraordinário, relativo às horas *in itinere*.

Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido para o transporte do empregador, o pagamento das horas *in itinere* se limita apenas ao percurso não servido por transporte público. Entretanto, se, por motivos de logística da empresa, o empregado ficar sujeito a esperar o transporte fornecido pela empresa, o tempo de espera também será computado na jornada de trabalho, questão que a CLT bem embasa:

O trabalhador terá direito ao pagamento da hora *in itinere* quando se enquadrar na exceção do artigo 58, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que diz: “o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho”, salvo quando, em se tratando de local de difícil acesso ou local não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Acrecentado pela Lei n.º 10.243 , de 19-06-01, DOU 20-06-01).

A súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho resume esta questão:

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*.

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Sendo assim, quando preenchidos os dispositivos estabelecidos em lei, esta hora extraordinária deverá ser remunerada com no mínimo 50% a mais do que o equivalente à hora normal. Vale ressaltar que há entendimento de que a jornada *in itinere* pode ser negociada com o sindicato, através de acordo ou convenção coletiva, prevista no artigo 7º, XIII da Constituição Federal, pois, mediante acordos, podem-se obter vantagens recíprocas. A título de exemplo, a empresa pode oferecer transporte gratuito e em compensação o empregado não exigir horas *in itinere*; e, se não houver acordo ou convenção coletiva tratando o tema, ainda que o empregador faça a cobrança de certa importância pelo transporte por ele fornecido, serão devidas horas extraordinárias *in itinere*, uma vez que o empregado estará à disposição e à mercê do empregador desde a tomada da condução até a chegada ao local em que prestará o serviço.

## DE QUEM SÃO OS MEUS BENS?

*Willian Telles Freitas, UNIFEB*

No universo jurídico, encontramos controvérsias nos temas mais diversos da vida cotidiana. Um deles é em relação ao regime de bens a ser adotado quando o casal está prestes a se casar.

O Código Civil elenca, como o mais adotado dos regimes, o regime de comunhão parcial (ou também chamado de regime legal), em que, no caso de divórcio, serão divididos os bens adquiridos na constância do casamento em 50% para cada cônjuge. Assim, eles serão meeiros.

Também temos os demais regimes, tais quais: o de comunhão universal, participação final dos aquestos (pouco adotado) e, por fim, o de separação de bens. Existe ainda o chamado pacto antenupcial, que é uma escritura pública solene feita antes da habilitação para o casamento e que tratará somente de questões patrimoniais, sendo imprescindível o casamento posteriormente.

Destaca-se que, quando se trata de regime de separação de bens, temos a ideia de que quaisquer dos bens adquiridos antes ou na constância do casamento serão de administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderá livremente vendê-los ou dá-los como garantia de dívidas. Dessa forma, não há comunicação de nenhum tipo de bem, havendo, assim, dois patrimônios distintos, o do homem e o da mulher.

O casal, antes de escolher o regime a ser adotado, muitas vezes, não tem ideia da tamanha afeição que provavelmente desenvolverão ao longo de seu relacionamento e, dessa maneira, podem arrepender-se do regime escolhido. Mesmo que tenham optado pela separação total de bens, é ingênuo e improvável salientar que nunca adquiriram nenhum bem em comum. Por “bem em comum” entende-se como sendo aquele em que ambos os cônjuges participaram onerosamente para aquisição, principalmente no que concerne aos bens móveis.

Assim, os nossos Tribunais vêm entendendo que mesmo tendo o casal optado pelo regime de separação de bens, há algumas disposições que devem ser consideradas. Entende-se que aqueles bens, em cuja obtenção houve participação pecuniária de ambos os consortes, poderão ser divididos para ambos desde que, por óbvio, o cônjuge prove que auxiliou onerosamente na compra daquele bem. Isso é chamado de separação de bens relativa.

Entretanto, se houver o pacto antenupcial estabelecendo que a separação é absoluta por meio do termo “separação absoluta” constando na certidão, então sim os juízes interpretam que nenhum dos bens adquiridos na constância do casamento irão comunicar-se, mesmo havendo participação onerosa de ambos os consortes. Mas, se houver a presunção absoluta, a quem pertencerá aquele bem? Pertencerá à pessoa cujo nome consta na nota da compra do bem.

É importante destacar que não é obrigatório usar da expressão “absoluta” na certidão para os fins explicitados acima, mas é altamente recomendável para que não haja uma confusão posterior. Tudo dependerá do que o casal previamente pactuar.

# O QUE É CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E QUAL A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE ATUAL?

*Guilherme de Souza Mendes, UNIFAFIBE*

O controle de constitucionalidade é a análise feita sobre uma lei ou projeto de lei que visa a constatar se a matéria e a forma dela estão de acordo com a Constituição Federal. Esse controle pode ser feito de duas formas: preventiva e repressivamente.

Esse controle é realizado de forma preventiva, sobre o Projeto de Lei, com a finalidade de impedir que a norma entre no ordenamento jurídico. Desse modo, o controle pode ser feito pelo Poder Legislativo através das Comissões de Constituição e Justiça, pelos Deputados e Senadores, na fase de discussão e votação do projeto, pelo Presidente da República, através do voto jurídico, e pelo Poder Judiciário, quando provocado por um dos parlamentares, através de um mandado de segurança se o projeto de lei for tendencioso a abolir alguma cláusula pétreia, ou se houver uma ofensa ao devido processo legal composto pela discussão, votação, sanção e publicação.

Já o controle de constitucionalidade repressivo é realizado sobre a lei com o objetivo de retirá-la do ordenamento jurídico. Esse controle, em regra, é feito pelo Poder Judiciário através do sistema jurisdicional misto, que nada mais é que a atuação dos juízes em qualquer grau de jurisdição julgando os casos concretos que têm como argumento a inconstitucionalidade de uma lei. Nesse caso, o efeito das decisões são *inter partes* (entre as partes) e *ex tunc* (retroativo), devendo, portanto, a parte que perdeu indenizar ou devolver todos os valores perdidos pela outra. De forma concentrada, o Supremo Tribunal Federal julga as Ações que chegam diretamente até ele com o principal objetivo

de retirar a norma do mundo jurídico, tendo essas decisões efeito *erga omnes* (para todos) e *ex tunc* (retroativo), podendo esse efeito ser mudado em caso de segurança jurídica ou relevância social para *ex nunc* (a partir da decisão). Porém, o controle repressivo também pode ser feito pelo Poder Legislativo ao suspender os atos praticados pelo Presidente da República que extrapolam os limites impostos a ele, nos casos das Medidas Provisórias (art.62 C.F.) e Leis delegadas (art.68 C.F.). Por último, o Poder Executivo também pode exercer o controle de constitucionalidade repressivo através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), pois está elencado no art. 103 da Constituição Federal, que trouxe um rol taxativo das pessoas que são legitimadas a entrarem com essa ação objetivando discutir a inconstitucionalidade de uma lei.

Diante do exposto, percebe-se a importância do Controle de Constitucionalidade, pois, segundo a hierarquia das nossas leis, todas devem obedecer à Constituição Federal que é a nossa Carta Magna, portanto, se o Projeto de Lei for inconstitucional não deverá entrar no ordenamento jurídico e, se a lei for inconstitucional, deverá ser retirada para que todos possam exercer seus direitos de forma plena.

## CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

*Carlos Maurício Nogueira de Castro, UNIFAFIBE*

Funciona na cidade de Bebedouro/SP, desde o dia 6 de julho de 2012, o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Este é um Centro criado e administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destinado à solução de conflitos, de forma rápida, sigilosa, segura e gratuita. O Centro realiza sessões de conciliação e mediação entre as partes envolvidas no conflito, intermediadas por profissionais, que foram treinados pelo Tribunal de Justiça, portanto, devidamente capacitados e habilitados, denominados por conciliadores ou mediadores. As sessões são realizadas em salas separadas e reservadas, garantindo o sigilo do assunto a ser tratado, sendo também este serviço totalmente gratuito.

Então, se você possui um processo em andamento e tem o interesse de agendar uma sessão de conciliação para a solução de seu conflito, solicite ao seu advogado que requeira em seu processo uma sessão de conciliação, assim, o juiz poderá encaminhar seu processo ao CEJUSC, para que, de forma rápida e sem burocracias, o seu problema possa ser解决ado da melhor maneira possível. Contudo, caso não haja acordo, você poderá prosseguir com seu processo, sem qualquer prejuízo, mas se houver acordo durante a sessão de conciliação, este será homologado pelo Juiz de Direito, passando a valer como título executivo, o qual somente será extinto após o cumprimento total do acordo pactuado entre as partes na audiência.

Agora, se você não possuir nenhum processo em andamento, mas possuir um problema de família, direito do consumidor ou outros, basta você ir diretamente ao CEJUSC e requerer o agendamento de uma audiência, a qual ocorrerá no prazo de 30 dias, ocasião em que a parte interessada será convidada a comparecer em audiência e, havendo um acordo, este será homologado pelo juiz, o qual passará a valer como título executivo, assim, o descumprimento do acordo implicará sua execução. Se não ocorrer acordo, a parte interessada poderá ajuizar, posteriormente, uma ação.

Ressalta-se que o Centro de Solução de Conflitos é um serviço gratuito e destina-se aos mais variados assuntos, como aqueles envolvendo o Direito de família (divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia, regulamentação de visitas, revisão de alimentos, reconhecimento de paternidade, dissolução de união estável, entre outros); Direito do Consumidor (problemas com bancos, empresas de telefonia etc), além de assuntos como acidente de trânsito, locação, cobrança e muitos outros.

Inúmeras são as vantagens da utilização do Centro de Solução de Conflitos, já que os conflitos são solucionados de forma rápida, segura, sigilosa, gratuita e sem qualquer burocracia, por profissionais preparados e habilitados para a função de conciliação e que sempre respeitam os diferentes pontos de vista das partes envolvidas no problema. Desse modo, os conciliadores devem agir de forma imparcial, com ausência de favoritismo, preferência, preconceito, respeitando a opinião das partes envolvidas, visto que o seu dever é de não forçar um acordo ou tomar decisões pelos envolvidos, mas assegurar que cheguem a uma decisão voluntária, satisfatória e que resulte na solução do conflito.

Caso você queira procurar o CEJUSC para solucionar seu problema, o mesmo encontra-se estabelecido na Praça 09 de Julho s/nº - Centro – Bebedouro/SP – Telefones (17) 3342-4271 e (17) 3343-2096. Então, não fique parado, procure os seus direitos, pois “Conciliando a gente se entende”.

## O QUE O CIDADÃO PODE FAZER SE FOR VÍTIMA DE UM CRIME E SOFRER UM DANO MORAL OU MATERIAL?

*Monique Trevizo de Almeida Feltrim, UNIFAFIBE*

Quando um cidadão é vítima de um crime, geralmente, seu primeiro desejo é o de vingança contra aquele que praticou o delito. O que muitos não sabem é que a prática de um crime pode gerar efeitos tanto no âmbito civil como penal.

O direito penal visa à proteção de bens jurídicos de maior relevância para a sociedade, como a vida, o patrimônio, a ordem pública, a liberdade. Quem exerce o poder de punir, portanto, é o Estado.

Porém, para a vítima de um crime, a medida punitiva que o Estado toma, nem sempre surte o efeito de justiça que se espera. Uma pena como o pagamento de uma cesta básica, ou uma prestação de serviços à comunidade, soa como uma ofensa para quem sofreu um dano, seja ele moral ou material.

Mas existe uma forma legal do cidadão se fazer justiçado. Após a sentença condenatória na ação penal, ou mesmo durante o curso da ação penal, a vítima pode ingressar com uma ação civil *ex delicto*, no juízo cível.

Essa ação cível nada mais é que um pedido de indenização pelos danos sofridos pela vítima de um crime, sejam eles danos morais ou materiais.

Uma família que teve um ente vítima de homicídio, por exemplo, pode pleitear na Justiça que o criminoso arque com as despesas hospitalares da vítima, com seu funeral e com o luto da família, além, é claro, de exigir uma prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, bem como o dano moral, em decorrência do abalo emocional que a família sofreu. Portanto, a ação civil *ex delicto* é um

instrumento muito importante, pois possibilita a reparação do dano ocasionado por um crime, não apenas no âmbito criminal, satisfazendo a sociedade e o Estado, mas também promove a reparação no âmbito civil diretamente à vítima ou aos seus herdeiros, minimizando os prejuízos decorrentes de tal ilícito.

## O BRASIL ESTÁ PREPARADO?

*Bruno Francisco Pessoa, UNIFAFIBE*

Como pudemos acompanhar nestes últimos tempos, o nosso Poder Judiciário apresenta-se com uma tendência a tomar diversas decisões favoráveis com relação a assuntos de interesses sociais para a atualidade, tais como a possibilidade do casamento homoafetivo, a antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia e, inclusive, há uma discussão sobre a legalização do uso da maconha.

Afinal, estamos caminhando rumo à evolução político-social do país ou para um liberalismo excessivo, tendendo a beirar a Anarquia? É certo que, para muitos pensadores, a anarquia seja uma utopia, representando um tipo perfeito de governo, como de fato é, uma vez que o povo rege o Estado por conta própria, havendo a liberdade absoluta de todos os indivíduos, cada qual respeitando a liberdade alheia, sem necessidade de representantes políticos ou de um sistema normativo.

Enfim, o fato é que, para que a tão sonhada Anarquia seja alcançada com êxito, ou, antes dela, para que se torne viável a legalização de tantas práticas referentes a assuntos de caráter social relativamente complexos, necessária se faz a existência de uma educação pública muito bem estruturada no país, fato que não corresponde à realidade brasileira. Neste sentido, o padrão educacional do país torna-se relevante na questão da relação interpessoal, isto é, no respeito mútuo entre as pessoas, na qual cada uma respeita o espaço alheio, sem prejudicar terceiros.

No Brasil, no entanto, aparentemente, a intenção destas inúmeras legalizações tem por objetivo satisfazer a vontade da população, evitando sua revolta contra o governo. Desta forma, os governantes focam excessivamente no interesse social, não atentando ao nível educacional público, fundamental para que os cidadãos utilizem seus direitos com mais sabedoria e bom senso.

Como consequência, é natural que o brasileiro sempre procure uma saída legal para realizar condutas ilícitas, como oferecer propina a um profissional da medicina, a fim de que este forje um laudo médico, confirmando um caso de feto anencefálico, embora não o seja; ou mesmo a formação de grupos de pessoas fumando maconha em praça pública, caso o uso desta seja legalizado, incomodando os demais pedestres com o mau odor provocado pela droga; ou então um casal homossexual que pratique atos excessivamente amorosos em espaços públicos, situação imoral e desrespeitosa para com os passantes daquele ambiente.

Desta forma, o fato é que a mentalidade do povo brasileiro é voltada para o extremismo, ou seja, considera que ao ser liberada determinada prática, tudo a ela referente também se torna permitido, ou então se buscam preceitos lícitos para justificarem condutas ilícitas, deixando evidente que a população brasileira ainda não está educadamente preparada para receber determinadas liberdades.

Por fim, com todo este contexto, o que deve ser ressaltado é que a ampliação das liberdades individuais requer sabedoria, bom senso e altruísmo por parte do indivíduo, para a utilização das mesmas com prudência. Torna-se imprescindível, portanto, uma excelente educação.

## SEM ADVOGADO, NÃO HÁ ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Gabriel Ribeiro Levino*

*Cibele Legal*

*UNIFAFIBE*

A relação entre a Justiça e o Brasil do século XXI merece ter a atenção de todos, no sentido de saber a real importância da justiça na vida dos brasileiros. Podemos dizer que, atualmente, o Poder Judiciário pode ser visto, pelo menos, sob três ângulos: primeiro, o do leigo que, diante de sua desinformação, imagina o juiz como um ser onipotente, espécie de “santo milagroso”; segundo, o do usuário da justiça, que a avalia de acordo com o resultado obtido no julgamento em que faz parte; e, por último, o dos integrantes do sistema, os quais são fortemente influenciados pelas condições de trabalho, salários e por questões corporativas.

É fato que os processos se multiplicaram em todo o país, bem como foram plausíveis as mudanças do Poder Judiciário ao adotar novos modelos, conceitos, metas ousadas e inovadoras visando à eficiência e à celeridade do judiciário. Contudo, tais inovações não poderiam ser realizadas sem a participação dos advogados, o que ocorreu de forma ativa em todo o Brasil.

O advogado é figura indispensável e essencial à administração da justiça, conforme preceitua o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira e o Estatuto da Advocacia, cabendo a ele servir de elo entre a parte desprotegida e o direito que concerne a esta. O exercício desse operador do direito é o de interceder a favor de alguém e defendê-lo com razões e argumentos plausíveis.

Assim, mesmo que as partes conheçam seus direitos, de acordo com o artigo 133 da Constituição, não é permitida a autopostulação em juízo, sendo necessária a representação em juízo, por um bacharel em direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil que, por sua vez, estará apto para representar, amparar e informar seu cliente sobre seus direitos e deveres em juízo.

Entretanto, a indispensabilidade do advogado, estabelecida constitucionalmente, não constitui um favor corporativo aos advogados ou pura reserva de mercado profissional, pelo contrário, sua razão é de evidente ordem pública e de relevante valor social, visto que se constitui como um instrumento de garantia na efetivação da cidadania através do acesso igualitário à justiça e à assistência jurídica adequada, direitos inalienáveis do cidadão. Portanto, no que diz respeito ao direito de acesso à justiça, a postura, a capacitação profissional e a ética do advogado constituem fatores de extrema importância.

Nesse sentido, o exercício da advocacia manifesta-se na prestação de um serviço público e no desempenho de uma função social, sendo que o papel do advogado encontra-se atrelado ao atendimento de valores sociais e políticos, que resultem não apenas no acesso ao judiciário, mas, também, no acesso à justiça e na permanência do Estado Democrático de Direito.

Vale destacar o Título II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta como fins da organização da OAB: “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”. Assim, cabe a você, diante de seu direito lesado ou ameaçado, buscar um advogado, para que este lhe ajude e oriente no acesso ao judiciário e na obtenção de justiça.

# A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

*Paulo Henrique Dias Bezerra de Menezes, UNIFAFIBE*

Atualmente, uma das palavras mais invocadas na sociedade é a “justiça”, a qual foi convertida na palavra-chave de declarações de programas sociais, nos quais os valores da pessoa humana tem sido ameaçados e vilipendiados.

Aliado à temática da “justiça” sempre se mostra bastante discutido a questão da maioridade penal, que de acordo com a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 228, é alcançada aos 18 (dezoito) anos de idade.

Essa delimitação etária para a responsabilização penal acarreta também implicações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990) que, de forma taxativa, prescreve que aos adolescentes infratores serão aplicadas as medidas sócio-educativas (previstas no artigo 112 do ECA). Tais medidas vão desde uma simples advertência até o seu grau máximo, consistente em internação em estabelecimento educacional.

Dessa forma, verifica-se que na hipótese de um adolescente praticar qualquer conduta delitiva, mesmo que aquelas consideradas como hediondas pela legislação penal, a este não poderá ser aplicada a represália do Código Penal, qual seja, a pena privativa de liberdade a ser cumprida em estabelecimento penitenciário.

De acordo com o ECA, ao adolescente autor de ato infracional, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, deverá ser aplicada a internação em estabelecimento educacional, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo sua liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 121 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, tal dispositivo do ECA gera na sociedade o sentimento de impunidade, haja vista o crescimento paulatino da criminalidade envolvendo adolescentes.

Apenas para ilustrar, caso um imputável (maior de 18 anos) praticue um homicídio simples (artigo 121ºapud, do Código Penal), receberá como sanção penal a privação de sua liberdade pelo prazo entre 6 a 20 anos. Caso a mesma conduta seja praticada por um inimputável (menor de 18 anos), a conseqüência penal será a internação de no prazo máximo de 3 (três) anos.

Nesse passo, vislumbra-se a desproporcionalidade entre a mesma conduta e a resposta legal dada à sociedade. Quando da promulgação da Constituição Federal e também do ECA, fora adotado como critério definidor da imputabilidade, o biológico, levando em consideração as peculiaridades daquela época.

É certo, no entanto, que a sociedade evolui e junto a ela deve estar o Direito, a fim de conseguir regular as relações jurídicas ocorridas em seu seio. Assim, imprescindível se faz a redução da maioridade penal para os 16 (dezesseis) anos, até mesmo como forma de proteção coletiva da sociedade.

Muito se discute sobre a natureza jurídica da norma que estabelece a imputabilidade penal no Brasil. Nesse cenário, alguns autores defendem que tal norma possui natureza de garantia constitucional e, se assim for considerada, impossível será a sua modificação, por força do artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

No entanto, impossível atribuir a natureza de garantia fundamental ao artigo 228 da Constituição Federal, uma vez que a imputabilidade penal deve ser vista sob o prisma da evolução da sociedade, a partir das transformações de ordem política, tecnológica e econômica.

Ademais, o legislador-constituinte reconhece aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos lucidez e discernimento na tomada de decisões ao lhes conferir capacidade eleitoral ativa, conforme previsão expressa constante no artigo 14, §1º, inciso II, aliena c, da Magna Carta. Trata-se de uma responsabilidade atribuída somente a quem possui elevado grau de maturidade e, sendo assim, por que estas pessoas não poderiam ser responsabilizadas penalmente, nos ditames do Código Penal?

Impõe-se sim uma revisão do preceito constitucional atinente à maioridade penal, segundo esta corrente. O debate é atual, pois a violência e o envolvimento de menores de dezoito anos tem aumentado. Ademais, quem tem maturidade para votar, trabalhar, matar, roubar, traficar, estuprar, deveria ter, também, para responder por seus atos como qualquer adulto.

# **SONEGAÇÃO, FRAUDE E CRIMES TRIBUTÁRIOS – “VOCÊ SABE DO QUE SE TRATA”**

*Luciano Aparecido Pereira, UNIFAFIBE*

Todos nós, brasileiros, pagamos impostos.

Hoje, nosso país está entre os maiores arrecadadores de impostos do mundo. São tantos impostos que muitas pessoas agem ilicitamente contra a ordem tributária nacional, sonegando impostos. Este ensaio vem mostrar como a legislação considera o que é ato ilícito tributário e suas sanções consequentes.

A Lei nº 8137, de 1990, define o crime contra a ordem tributária e econômica. Em seus Arts. 1º e 2º, encontram-se tipificadas as condutas consideradas como contrárias ao ordenamento jurídico, conforme verifica-se:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Parágrafo Único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I – Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III – Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV – Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V – Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Além das condutas acima apontadas, constituem crime, também, os atos praticados por funcionários públicos, no exercício da função ou cargo, conforme definido pelo art. 3º da sobredita lei, senão vejamos:

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I – Extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II – Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena – Reclusão, de três a oito anos e multa.

III – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena – Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

A maioria das pessoas, em um primeiro momento, pensa em sonegar impostos. Nossa texto legal é bem amplo e o bom operador do direito deve orientar seus clientes a praticarem o chamado planejamento fiscal, que busca uma análise criteriosa da legislação, visando a buscar a melhor forma para cada um pagar seus impostos sem agir ilicitamente: sonegando, fraudando e agindo contra a legislação fiscal de nosso país.

# HOMOAFETIVIDADE: DA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE, PRODUZINDO EFEITOS NA CIÊNCIA DO DIREITO

*João Paulo Vasques Cardoso, UNIFAFIBE*

Uma forma de afeto diferente nunca causou tanta indiferença à sociedade quando surgiu. Desde os tempos mais remotos, nos grandes campos de treinamento para as guerras da Roma antiga, os soldados que lá estavam sentiam necessidade de manter relações, mas não tinham suas esposas por perto já que o hostil ambiente não era destinado a mulheres, em uma autêntica demonstração de preconceito desde a antiguidade. A partir de então, os homens começaram a se relacionar uns com os outros, dando início a uma dura e sanguinária guerra para permanecerem vivos, em razão desta nascente afeição que pareceu aterrorizante aos olhos daqueles mais conservadores.

A diversidade sexual é atacada diariamente por retaliações infames. Milhares de pessoas foram vitimadas por essa guerra, tentando se defender e amenizar tanto sofrimento. Tanto houve que há um projeto em tramitação no Congresso Nacional pedindo a criminalização da homofobia, que é justamente essa aversão ao afeto diferenciado. O preconceito, que se mostra incessante no cotidiano, emerge desde o seio familiar até o ambiente escolar. Lamentável é saber que tanta ignorância por falta de entendimento pode privar a vida, um dos bens mais valiosos do ser humano.

Mas o tempo passou e trouxe evoluções significativas. Fora decidido e possui efeito vinculante, ou seja, nenhum juiz ou tribunal pode sentenciar de forma contrária acerca das uniões homoafetivas que desencadearam um verdadeiro embate na suprema corte do poder judiciário e simplificaram todo o sofrimento de uma minoria flagelada justamente por amar de forma diferente das demais.

Anossa Constituição Federal, dispositivo máximo no Estado Democrático de Direito, prima pela igualdade e enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outras garantias fundamentais enumeradas em seu artigo 5º. O reconhecimento como união estável, por parte da suprema corte, visa a garantir o bem estar social não só para os casais frutos de uniões homoafetivas, mas também as relações tradicionais entre heteroafetivos. Assim como diz a professora Drª. Maria Berenice Dias, a relação homoafetiva, ao ganhar certa proteção, não destruiria as bases da família tradicional ou influenciaria a práticas pecaminosas, apenas contribuiria para que muitas pessoas, acobertadas pela vergonha incessante, saíssem da clandestinidade e, consequentemente, também da marginalidade.

Nossa própria “Lei Maior” reza que todos são iguais perante ela, mas, infelizmente, isso não passa de uma carta de intenções, tratando-se de um verdadeiro descaso para com a dignidade humana. A escolha da orientação sexual não deve, em um Estado que se declara ter uma constituição cidadã, ser motivo de repreensão. Essa condição pessoal vem agregada à vida privada, que, como frisa o ordenamento jurídico, é inviolável, intransmissível e irrenunciável. Convém ressaltar uma vez mais o que todos já devem certamente ter ouvido, que o respeito é uma condição essencial para o bom convívio em sociedade. A diversidade existe e é latente nessa era tão inovadora e faz com que afeto seja sim, como dizem os brilhantes juristas defensores do caso em tela, uma realidade digna de tutela.

# **CONSUMIDORES E FORNECEDORES, QUEM SÃO? QUAIS OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DESSA RELAÇÃO?**

*Hugo Henrique de Castro, UNIFAFIBE*

O Direito do consumidor é um ramo do direito que lida com os conflitos nas relações de consumo entre fornecedores e consumidores, já que estes se encontram em desigualdade com relação àqueles. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.072/90) visa, portanto, a equilibrar a relação de consumo.

Como está disposto no art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços com destinatários finais, ou seja, qualquer cidadão que compra produtos ou faz uso de serviços de qualquer empresa ou estabelecimento.

Por outro lado, o art. 3º do mesmo diploma legal, dispõe que fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira que desenvolva atividades de produção, montagem, criação de produtos, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou que prestem serviços.

Sendo assim, os fornecedores devem seguir os princípios básicos das relações de consumo, quais sejam: princípio da vulnerabilidade, da informação e transparência, da boa-fé, e o princípio da soberania do consumidor.

Pelo princípio da vulnerabilidade, nas relações de consumo, o consumidor é a parte mais frágil e, sendo assim, o fornecedor deve tratá-lo de forma igualitária, ou seja, possibilitando-lhe o máximo de conhecimento sobre o produto.

Já pelo princípio da informação e transparência, os fornecedores devem ser bem claros quanto às informações acerca de seu produto, independentemente de sua natureza, possibilitando ao consumidor todas as informações daquilo que está contratando.

Quanto ao princípio da boa-fé, os fornecedores devem agir com lisura perante os consumidores e, sendo assim, qualquer cláusula contratual que imponha onerosidade excessiva será considerada nula.

Por fim, o princípio da soberania do consumidor visa a defender a possibilidade do consumidor de decidir, controlar as relações, evitando, nesse passo, o monopólio.

Desse modo, com estes princípios básicos, o Código de Defesa do Consumidor objetiva manter uma boa relação entre consumidores e fornecedores, buscando uma boa relação entre as partes, deixando o consumidor sempre mais protegido de seus direitos garantidos por lei.

## DIREITO DO CONSUMIDOR NAS COMPRAS NA INTERNET

*Jéssica Aparecida Delfino Tavares, UNIFAFIBE*

Vivemos em um mundo globalizado em que as transações comerciais tornaram-se mais fáceis e dinâmicas. A partir de um simples *click* é possível realizar compras de roupas, gêneros alimentícios e até mesmo fazer transações bancárias. Muitos atrativos, no entanto, chamam a atenção do consumidor, dentre eles o preço que vem a ser diferenciado das lojas.

O Código do Consumidor, em seu artigo 49, garante a desistência da aquisição do bem, no prazo de 7 (sete) dias, bem como permite o prazo de 30 (trinta) dias para reclamações de vícios em produtos não duráveis, que são os que se consomem logo após o uso, como os alimentos e bebidas. Produtos duráveis, no entanto, são aqueles que não desaparecem após o seu uso, como por exemplo, carro, roupa, geladeira, relógio, etc.

Caso o produto venha a apresentar características diversas daquelas anunciadas, o consumidor tem o direito, de acordo com o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, a manifestar desistência, podendo não aceitar o produto e exigir o cumprimento da oferta, como nos garante o artigo 35 do mesmo diploma legal.

O artigo 49 do CDC incide, especialmente, nas relações de consumo via internet, as chamadas *e-commerce*, uma vez que o consumidor pode ser vítima do impulso e da falta de conhecimento em relação ao produto ou serviço ofertados, devido à agressividade do mercado. Importante mencionar que, nestas relações, o consumidor conserva todos os direitos como se estivesse realizando uma compra diretamente no estabelecimento comercial, inclusive o direito de arrependimento.

No entanto, para a utilização desses direitos, é necessário que o consumidor tome alguns cuidados básicos, como por exemplo, guardar, em

meio eletrônico, ou mesmo impresso, a confirmação do pedido ou e-mails trocados com o fornecedor que comprovem a compra e suas condições de pagamento. É também importante verificar o prazo de entrega da mercadoria e principalmente, se há reclamações no cadastro do PROCON de seu Estado ou Município. É importante também trocar informações com pessoas que já realizaram esse tipo de transação.

É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor representa um avanço na sociedade brasileira, preocupando-se, essencialmente, com o equilíbrio nas relações de consumo, diante da fragilidade do próprio consumidor frente às grandes empresas fornecedoras de produtos e serviços. A fim de buscar a efetivação destes direitos, o CDC institui também o PROCON, responsável pela orientação e pela proteção do consumidor.

Desta forma, diante da ofensa aos direitos básicos, o consumidor poderá procurar o órgão para colher esclarecimentos, bem como para que sejam providenciadas medidas administrativas para tentar a reparação de possíveis danos sofridos.

## CRACK: O CÂNCER SOCIAL

*Leandro Campos Queixas, UNIFAFIBE*

O século XXI iniciou com a aumento do consumo do ‘crack’, droga que afeta todas as classes da sociedade nos países da América e que, cada vez mais, vem destruindo lares, famílias inteiras e aumentando os índices percentuais de vários crimes. Caros leitores, estamos diante de uma espécie de “Câncer Social”.

O crack é derivado da sujeira, do que sobra, do resíduo do refino da cocaína (aparecendo inclusive em novas versões como o recente ‘oxy’). Potente e destrutivo, seu tráfico e venda vem ocorrendo desde a década de 90, ou seja, ele existe e é distribuído ilegalmente por mais de 20 anos em nosso país.

De vício certo e com pouco tempo de uso, esta droga é um dos grandes fatores relacionados ao aumento do número de crimes como furtos, roubos (muitas vezes para manter a dependência), aumento do número de traficantes e da população carcerária que do ‘crack’ se empreendem com fins lucrativos ilícitos.

Por muito tempo, ela teve a fama de ser ‘barata’, mas isso não mais classifica o perfil de seus usuários, pois a droga já se adentrou nas mais diversas classes sociais, ou seja, das menos favorecidas até as mais ricas ela vem se alastrando ano a ano, viciando e devastando valores sociais, humanos, além de trazer consequências e problemas físicos, neurológicos e psicológicos junto aos que dela se utilizam.

O viciado, normalmente, não assume sua doença, sua dependência química e acaba por destruir a harmonia familiar, abalando psicologicamente a todos os entes, sendo costumeiro o furto de objetos de valor, ameaças por dinheiro, tudo para que o vício seja alimentado. Raros são os casos em que os usuários assumem tais fatos e trazem consigo a atitude de uma internação passiva, para se recuperarem ambulatorialmente (medida inclusive incentivada pelo Estado).

O Estado e a Política Criminal estão diante de um dos problemas coletivos mais preocupantes da atualidade e deverão, em breve, assumir uma nova postura, seja com a inovação da estrutura básica coletiva – fatores antropológicos, educacionais e sociais -, seja com a inovação das sanções penais, evitando e prevenindo os gastos consequentes com a saúde e segurança públicos, em respeito à dignidade da pessoa humana e dos cidadãos de bons valores, que a cada dia são vítimas deste crescente sintoma social.

## DENÚNCIA ESPONTÂNEA E SUA APLICABILIDADE EM FAVOR DO CONTRIBUINTE

*Isabela Mattos, UNIFAFIBE*

A denúncia espontânea é um instituto tratado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional que prevê: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Assim, permite-se que o contribuinte em atraso com seus tributos, compareça perante o FISCO (repartição fiscal) a tempo de noticiar a ocorrência do atraso, ou seja, da infração, e realizar o pagamento do gravame em atraso.

A lei não exige nenhuma formalidade específica para a prática do referido instituto, que por sua vez possibilita que o infrator se redima confessando a violação da obrigação tributária, em outras palavras, a lei permite ao infrator assumir a falta do pagamento do tributo demonstrando, em ato voluntário, o “arrependimento eficaz”, similar ao do Direito Penal. O principal objetivo da denúncia espontânea é de retirar o contribuinte inadimplente da impontualidade, afastando a aplicação de multa pela mora.

É valido esclarecer que a exclusão da responsabilidade pela multa apenas se dá quando o contribuinte procura o Fisco antes de qualquer procedimento fiscal de cobrança – artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional – “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”. Portanto, o tempo oportuno ocorre até a emissão da notificação ou início do processo de fiscalização.

Neste sentido, se for lavrado termo de início de fiscalização, afasta-se a tentativa de confissão espontânea, contudo, compete apenas ao tributo objeto de fiscalização, não se estendendo em relação a outras dívidas tributárias existentes.

Tal instituto, conforme mencionado, afasta tão somente a aplicação de multa, sendo que permanece a incidência de juros e correção monetária, que deverão ser pagos juntamente com o valor do tributo em atraso. O êxito da denúncia espontânea será concretizado a partir do momento em que o Fisco for comunicado da infração ou ainda receber o pagamento do tributo devido.

Deste modo, aquele que não estiver em dia com o Fisco poderá se beneficiar da denúncia espontânea e exonerar-se do pagamento de multas pelo atraso, mas atenção, é preciso fazê-la a tempo.

## QUEM TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)?

*Kamila Gabriely de Souza Gomes, UNIFAFIBE*

A proteção social no Brasil ocorre através da integração de um conjunto de iniciativas dos poderes públicos e a sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme dispõe a Constituição Federal.

O Brasil adotou um sistema misto para garantir tais direitos aos cidadãos, dividindo-se em dois grupos, o da Seguridade Social e o de Seguro Social. A Seguridade Social compreende a saúde e assistência social, caracterizando-se por ter abrangência universal, pois todos os cidadãos têm direito independentemente de contribuição. Já o Seguro Social, compreende a previdência e utiliza-se de um sistema de exclusão, uma vez que somente os contribuintes e seus dependentes possuem direitos aos benefícios previdenciários.

No entanto, existem alguns benefícios que independem da contribuição prévia do cidadão, por exemplo: auxílio-gás, renda mínima, que foram atualmente unificados pelo Programa Bolsa Família. Porém, entre todos os benefícios assistenciais, o mais importante é o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição e regulamentado pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

Assim, podemos concluir que este benefício pertence à Assistência Social e não à Previdência Social, já que é destinado a todos os cidadãos carentes financeiramente e aos considerados incapazes ou idosos. Ocorre que, frequentemente, as pessoas confundem benefício assistencial com benefício previdenciário; o benefício assistencial é assegurado independentemente de contribuição ao Regime de Previdência, sendo que corresponde a um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com mais de 65 anos de idade que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou

de tê-la provida por sua família, enquanto que a pessoa com deficiência deverá provar que a renda mensal do grupo familiar é inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que sua deficiência a torna incapaz para o trabalho e uma vida independente, avaliação essa realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O benefício assistencial pode ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas. Nesse caso, o valor do benefício concedido anteriormente será incluído no cálculo da renda familiar.

A entrada em vigor do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/93) trouxe uma alteração significativa ao setor de benefícios, no qual o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, visando a beneficiar as famílias de baixa renda.

O término do benefício ocorrerá quando as condições que deram origem à concessão do mesmo deixarem de existir, ou seja, quando a renda familiar permitir amparar o beneficiário; quando o incapacitado voltar a ter condições de trabalhar ou não comparecer ao exame médico-pericial do INSS; ou quando o beneficiário vier a falecer, situação essa que não gera o direito de pensão por morte aos seus dependentes.

## **RECUPERAÇÃO DA EMPRESA DENTRO DA LEI N°. 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

*Bruno de Brito da Silva, UNIFAFIBE*

Atualmente, a recuperação das empresas em crise está sendo vista e analisada pelo Direito com um olhar diferente.

A Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 — de falências e recuperação, contempla duas medidas judiciais importantes com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete à falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial, de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Observa-se que os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como, ainda, dos interesses dos credores que sempre querem que o empreendimento prospere para que possam obter mais e mais lucro.

Uma empresa insolvente, para que seja possível a recuperação judicial, deve provar, através de um planejamento financeiro, que a chance a ser dada pelo operador do Direito lhe servirá para que a mesma se organize de certa forma que volte a cumprir com sua função social, que é um fator de suma importância, pois uma vez que empresa exerce sua atividade poderá continuar a gerar empregos para a população, contribuindo para o desenvolvimento local e também para que se maximize os lucros. A empresa que tem uma responsabilidade social perante a sociedade adquire ponto positivo frente ao juiz, que irá analisar quantos anos a empresa está inserida no mercado e qual é o seu principal papel dentro do ambiente em que ela está fixada e se ela está atendendo às expectativas esperadas pela população.

A reorganização de atividade econômica é custosa; alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimento no negócio ou nas perdas parciais ou totais do crédito. Quando se concede essa oportunidade de recuperação, os juízes isentam a empresa de alguns impostos e prolongam o prazo de pagamento das dívidas contraídas pela mesma.

Mas, se é a sociedade brasileira, como um todo, que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o judiciário seja criterioso ao definir quais delas merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas a um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos nos quais a empresa não consegue mostrar potencial para alavancar seus negócios, o melhor para todos é a falência para que não se cause mais transtorno.

Desta forma, cabe ao judiciário realizar um estudo profundo acerca da situação da empresa, para se ter o máximo possível de certeza, se é viável a recuperação judicial ou extrajudicial da mesma. A empresa deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de retribuir à sociedade local, se e quando recuperada, o sacrifício feito para salvá-la. O exame de viabilidade dever ser feito pelo judiciário, que recebe apoio e suporte de vários profissionais da área, que, em conjunto, irão diagnosticar a empresa que solicita a recuperação. O juiz que julga o caso, embasado nas informações e nos dados coletados pelos profissionais da área, poderá deferir ou indeferir o pedido.

Nem toda recuperação judicial merece ser acolhida, e nem toda empresa merece ser recuperada.

## **ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE***

*Tiago Fernando Fontes, UNIFAFIBE*

Adoção é um termo proveniente do latim *adoptio*, cujo significado é tomar alguém como filho, ato este no qual o adotante e o adotado constroem uma relação de paternidade e vínculo jurídico de filiação, uma vez que é desvinculado o laço de consanguinidade, fazendo surgir uma nova situação jurídica, caracterizada por um parentesco constituído por lei.

A adoção *Intuitu Personae* ou Adoção Dirigida é aquela em que os pais biológicos escolhem os adotantes de seu filho, ou seja, eles consentem a adoção para determinada pessoa, ou casal específico.

Essa modalidade de adoção dá-se em decorrência, normalmente, da impossibilidade financeira ou emocional dos genitores para sustentarem os filhos; a partir disso, o adotante escolhido pela mãe, oferece os devidos cuidados à gestação do nascituro (criança que está sendo gerada), passando a exercer a guarda da criança, vindo a solicitar, posteriormente, a adoção.

Trata-se, então, de um ato comum que, em sua maioria, acontece quando a mulher, antes mesmo de dar à luz, comunica a pessoas próximas dela a sua ausência de condições para zelar por esse filho e sua intenção de dá-lo a quem possua mais condições do que ela. Sendo assim, suponhamos que um casal que desperte o interesse e desejo de adotar uma criança, tendo conhecimento do intuito da mãe que pretende entregar seu filho a quem puder sustentá-lo, venha a dar assistência a essa mulher para que seu parto seja efetivado com sucesso, de forma saudável, contribuindo, então, com todas as suas necessidades. Após nascer a criança, essa mãe conduz a entrega do bebê ao casal adotante, consumando a guarda, de fato, como combinado entre as partes, por período determinado, sucessivamente ajuizando uma ação de adoção a qual fixará a vontade expressa da genitora, seguida de uma solicitação ao juiz da antecipação do direito para obter a guarda provisória, de forma a consumar o vínculo de filiação, vínculo este que não se limita em origem genética, mas que é construído pela afetividade.

Não é demais enfatizar que, em se tratando de afetividade, não há como priorizar lista de espera no cadastro de adotantes, ante a existência de pais socioafetivos, em razão da importância absoluta que é a de resguardar os direitos da criança e do adolescente, dando-lhes proteção integral, direito também garantido pelo Código Civil, que assegura autonomia ao genitor para nomear um tutor ao filho, podendo então escolher quem cuidará de seu menor após a morte, sendo, dessa forma, injustificável não poder fazer essa escolha em vida quando não há possibilidades de criação para essa criança.

Portanto, entende-se que esse humilde gesto de dar uma criança para adoção, tendo em vista melhores condições de vida na esperança de assegurar-lhe um futuro digno e promissor, é, sobretudo, uma imensa prova de amor e consciência, haja vista tantos problemas sociais, como: abortos, abandonos, e até mesmo tráfico de crianças e adolescentes que vivem pelas ruas sem nenhuma perspectiva de vida e futuro, rejeitados pela sociedade preconceituosa que se fecha em visão de que não há esperanças para os que abandonados estão.

## O QUE É E QUANDO REQUERER O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

*João Carlos Brandão Júnior, UNIFAFIBE*

Inicialmente, deve-se saber que atividades insalubres são aquelas que expõem o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.

O adicional de insalubridade é direito concedido a trabalhadores que são expostos a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, assegurando um adicional, com base no salário mínimo da região, de 40% nos que se classifiquem no grau máximo, 20% no grau médio e 10% no grau mínimo.

O trabalhador, para saber se sua atividade é insalubre, necessita de um laudo pericial médico, realizado por um profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. Mas, não basta só o laudo pericial, é necessário que a atividade esteja prevista na Norma Regulamentadora Nº 15, elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Quem nunca recebeu e julga que tem o direito, ou quem considera equivocada a base de cálculo utilizada, pode questionar na Justiça. Nesse caso, a ação só tem efeito retroativo de cinco anos e só pode ser protocolada até dois anos depois do desligamento do empregado na empresa.

## DICAS PRÁTICAS DE COMO ABRIR UMA EMPRESA

*Alaís Aparecida da Silva, UNIFAFIBE*

Em um primeiro momento, ao se falar em abrir uma empresa, as pessoas pensam ser esse um procedimento difícil, durante o qual enfrentarão grandes burocracias, frente à possibilidade de nunca atenderem todos os requisitos necessários. Desconhecem, portanto, que há muitas formas de colocar uma empresa em funcionamento e que, atualmente, está muito fácil tornar-se um empreendedor, atividade que deve se fundamentar em planejamento e em um bom investimento, antes de iniciar o negócio.

É desconhecido por muitos, mas existem muitos tipos de empresa, sejam: EPPs, MEs, Individuais, EIRELIS, Sociedades, cada qual com seus requisitos para satisfazer as exigências legais, respeitando os limites e intenções do futuro empresário.

Comecemos por entender o que significa ser empresário. Segundo o art. 966 do Código Civil: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”.

Para se tornar empresário, é necessário preencher alguns requisitos abaixo elencados:

Capacidade - implica a respeito dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que considera capaz aquele que tem idade superior ou igual a 18 anos; não tem enfermidade ou deficiência mental, que o impeçam deter o necessário discernimento para a prática desses atos ou os que, mesmo por causa transitória, não possam exprimir sua vontade; ainda, capaz é aquele que não é ebrio habitual, viciado em tóxicos, ou que tenha, por deficiência mental, o discernimento reduzido, como é o caso dos excepcionais, os quais não possuem desenvolvimento mental completo ou os pródigos. Esses todos não podem

exercer as seguintes funções: ocupar cargos públicos na ativa; bem como ser deputado, senador, preposto relativo, despachante aduaneiro, leiloeiro.

Caso a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas, o que significa que perderá o cargo que antes exercia, pois a empresa não poderá ser extinta por conta de tal imprudência.

Vejamos agora que tipo de empresa você pode criar. É possível a abertura de uma empresa unipessoal, onde ocorrerá a *confusão* entre os bens do empresário com os da própria pessoa jurídica. Tal caso não ocorrerá, por exemplo, se você optar por criar uma pessoa jurídica, uma vez que os bens da empresa respondem pelas dívidas da empresa, desse modo seus bens pessoais não serão envolvidos, a não ser que haja uma despersonalização da pessoa jurídica, o que ocorrerá apenas nos casos de: dívidas trabalhistas; dívidas tributárias (de Impostos, por exemplo); hipóteses do art. 50 Código Civil (fraude contra credor). Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Você pode se tornar um micro empresário individual se tem a pretensão de aferir, no máximo, R\$ 36.000,00 ao ano. Se você espera ter até R\$ 240.000,00 pode criar uma ME – Micro Empresa. Agora, se espera ter um lucro bruto acima disso, mais precisamente entre esse valor de R\$240.000,00 e 2.400.000,00, você deverá criar uma EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Se você optar por criar um EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Ilimitada, deverá atentar para algumas diferenças que esta espécie possui, visto que é uma nova forma de empresa, que cria uma pessoa Jurídica e um empresário unipessoal. Simplificando, é um empresário unipessoal, sem a “confusão” de bens, citada anteriormente.

No caso da EIRELI, a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Enfim, diante tantas hipóteses, cabe a você encontrar qual delas melhor lhe satisfaz, em qual perfil se enquadra e a partir daí começar a trabalhar, buscando o melhor resultado, da forma mais justa e eficiente!

## O PATRONÍMICO DO SEU FILHO, COMO DEFINIR NO REGISTRO DE NASCIMENTO?

*Dácia Rondini de Mendonça, UNIFAFIBE*

O registro de nascimento da pessoa natural é obrigatório no Brasil, desde a publicação do Decreto Lei 116/39. Antigamente, caso o nascido vivo fosse registrado fora do prazo estabelecido, os pais estavam sujeitos ao pagamento de uma multa e, mesmo que o ato ocorresse dentro do prazo legal, uma taxa incidia sobre o registro.

Esse dispositivo não tem mais aplicabilidade, pois, atualmente, vige no Brasil a Lei nº. 9534/97, que tornou gratuitos os registros de nascimento, facilitando assim o ato, tendo em vista encontrar-se relacionado à personalidade civil da pessoa natural.

Nesse sentido, é necessário destacar que o nome composto por alguns elementos, começando com o *prenome* – primeiro nome; o *patronímico* – nome de família, popularmente chamado de sobrenome; e o *agnome*, que são as pessoas que contêm o nome, sobrenome seguido de “Filho, Júnior, Sobrinho e Neto”.

Conforme a Lei de Registros Públicos, Lei nº. 6.015/1973, regulamentada pela Lei nº. 6216/75, em seu artigo 55, parágrafo único, o prenome e sobrenome são de livre escolha dos pais, desde que o prenome não exponha a pessoa ao ridículo. Já o artigo 56 estabelece que o patronímico não poderá ser alterado, pois é dele que se diferencia a família.

No caso de filhos gêmeos, o sobrenome deverá ser igual ao dos pais para ambos. Um exemplo bem simples facilita a compreensão: João da Silva e Maria Paixão querem registrar seu filho como, Manoel Rogério Valcover, pois adoraram esse sobrenome que viram na televisão. Entretanto, o Oficial do

Cartório de Registro não poderá aceitar o registro, pois não há a identificação da família. Nesse sentido, o Oficial do Registro Civil deverá orientar a família a colocar mais de um patronímico para não ocorrer o homônimo e prejudicar o registrado, futuramente.

Para o registro, o pai é o primeiro responsável para proceder ao ato e na falta deste, cabe à mãe fazer o registro, como na hipótese de não haver o reconhecimento de paternidade. Imprescindível se faz apresentar as seguintes documentações: RG e Certidão de Nascimento de ambos, ou a certidão de casamento, juntamente com a Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo Hospital onde ocorreu o nascimento. Com os dados dos respectivos documentos, o Oficial do Cartório poderá registrar o nascimento.

## O QUE É CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS OU CNDT?

*Olívia de Souza Pereira Gomes, UNIFAFIBE*

O surgimento da Lei nº 12.440/2011 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei das Licitações (Lei nº 8666/1993), bem como criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Pelo fato de a Lei de Licitações exigir da pessoa jurídica que busca participar do processo de licitação estar em dia com suas responsabilidades trabalhistas, esta poderá agora participar do processo através da apresentação de documentos pessoais e da CNDT, atestando, com isso, a inexistência de débitos em seu nome perante a Justiça do Trabalho.

Em virtude da CNDT, também foi criado o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, no qual constam as pessoas físicas e jurídicas que são inadimplentes em processos de execuções trabalhistas. Assim, as dívidas registradas nesse banco incluem as obrigações trabalhistas impostas por meio de sentença; acordos não cumpridos, sejam eles homologados pelo juiz ou pelas comissões de conciliação; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e não cumpridos; além das custas processuais, multas, honorários de perito e demais despesas processuais que não foram pagas. A partir da data da inclusão no BNDT, o interessado terá trinta dias para regularizar sua situação, pagando ou garantindo o juízo.

Para ter-se ideia de como funciona a CNDT, a Certidão será negativa, por exemplo, se a pessoa não estiver inscrita como devedora no BNDT e será positiva se a pessoa tiver execução definitiva em andamento ou com ordem de pagamento não cumprida; também poderá ser positiva com efeito de negativa, no caso de o devedor ter garantido o juízo com depósito ou por bens suficientes à satisfação do débito ou se houver decisão judicial favorável que suspenda a exigibilidade do crédito, possibilitando ao titular participar de licitações.

Deste modo, a CNDT apresenta a situação da pessoa jurídica como um todo, em relação a estabelecimentos, agências e filiais, sendo que pode ser obtida gratuitamente via *on line*, por meio do portal da Justiça do Trabalho, tendo validade por 180 dias e em todo o território nacional.

## **OMISSÃO DE SOCORRO: EXIGIR CAUÇÃO EM ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA É CRIME**

*Antônio Mariano Puggina, UNIFAFIBE*

A Lei 12.653, de 2012, sancionada pela Presidente da República, altera o Código Penal ao incluir um complemento junto ao artigo 135, que trata da omissão de socorro (Deixar de prestar socorro a quem não tenha condições de socorrer a si próprio ou deixar de comunicar o evento à autoridade pública que possa fazê-lo, quando possível, é crime).

O atendimento de emergência constitui uma forma especial de atendimento médico, cujas decisões são estabelecidas num curto espaço de tempo. Agora, estará incluso o artigo 135-A, que trata do “condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial”. Quem incorrer no delito poderá ser condenado de três meses a um ano, mais multa. A pena pode dobrar se, da falta de atendimento, a vítima tiver lesões corporais graves e, triplicada, em caso de morte. Com a lei, todo estabelecimento de saúde que faça atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com o texto da lei. Responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas se liga a todos os domínios da vida social. Responsabilidade médica ocorre quando o médico não cumpre a obrigação que tem em relação ao paciente, causando-lhe dano seja por negligência, imprudência ou imperícia, caracterizando erro médico. A negligência constitui a omissão ou a não observância de determinados deveres por parte do médico. O Código Civil, nos seus artigos 186, 927, 948, 949, 950 e 951, que tratam do erro médico, normatiza que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo obrigado a reparar o dano.

A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza. O direito ao atendimento de emergência é igual ao direito à vida, à educação, ao trabalho previsto na Constituição Federal em seus artigos 5º, 6º e 196. Os médicos, ao se formarem, fazem um juramento de salvar vidas sempre que possível e é obrigação do hospital particular atender a pessoa e fazer com que ela seja retirada do risco de morrer; somente uma vez que ela esteja fora de risco é que o médico pode recusar tratá-la. Se assim não fizer, pode ser processado por omissão de socorro. A vida e a saúde são direitos constitucionalmente previstos! Faça valer os seus direitos.

# AS MUDANÇAS NO PROCESSO ELETRÔNICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM A RESOLUÇÃO 121/2010 E 551/2011 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Sara Aparecida Momente Pereira, UNIFAFIBE*

O processo eletrônico, de modo rápido e abrangente, vem tomando conta do Poder Judiciário. Tem caráter de complementar e ajudar o trâmite processual.

Para melhor entendimento, a sua definição encontra-se no art. 2º da Resolução 551/2011: “Processo eletrônico, para os fins dessa resolução, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”.

A partir da Lei supra, além de focar maiores diretrizes ao procedimento digital, o Judiciário, advogados e partes, também se beneficiaram com essa evolução, rapidez e eficiência.

A princípio, vale mencionar a Resolução 121/2010, responsável pela limitação da visualização dos autos pela internet. Antes da Resolução, toda e qualquer pessoa conseguia essa visualização, pelo simples acesso à página do site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Após, esse mecanismo modificou. Para consultar um processo, na condição de parte, basta dirigir-se ao Fórum competente e solicitar uma senha, a qual será fornecida exclusivamente pelo serventuário, que será entregue mediante documento de identificação.

Depois de muita discussão e insatisfações, o público e advogados entenderam que essa mudança teve caráter benéfico, uma vez que apenas limitou, não restringindo o acesso às informações. Antigamente, pelo site, era possível a qualquer pessoa o exame e impressão de cópias, como RG, CPF, certidão de casamento e demais peças pessoais, o que, com toda certeza, não era favorável.

Com essa inovação, o site limitou-se somente para a visualização dos atos do Judiciário, como juntada de documentos, despachos e demais procedimentos.

Nessa linha, vale mencionar que qualquer advogado tem completo acesso aos processos, desde que esteja cadastrado pelo site, com exceção dos “segredos de justiça”.

A Resolução 551/2011 cessou os peticionamentos por meio físico em Fóruns eletrônicos, salvo cartas precatórias e integrados, o que, até hoje, gera dúvidas aos profissionais.

Com isso, o seu artigo 9º esclarece a nova forma de peticionamento, cujo envio caberá exclusivamente por meio eletrônico. O profissional deverá preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico para o envio, fornecendo nome completo das partes, tipo de ação, qualificação dos procuradores e, se for o caso, carregando ou digitalizando as peças da ação e os demais documentos necessários na ordem pragmática.

Para melhor entendimento, o que antes era digitalizado, cadastrado e liberado pelos serventuários, agora compete ao advogado, o que ajudou muito o Poder Judiciário, diminuindo, quase que totalmente, o acervo de documentos físicos.

No artigo 13, fica previsto que, “será fornecido, pelo sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos peticionamentos, que conterá as informações relativas à data da prática do ato e à identificação do processo”; em outras palavras, ao protocolizar eletronicamente, em instantes, o advogado receberá em sua caixa de e-mails a confirmação do envio, contendo data e hora do seu ato.

Por fim, o processo digital é um meio eficiente de mover a “máquina judiciária”, os Fóruns estão cada vez mais capacitados, pautados pela inovação e infraestrutura. A semente que foi lançada há alguns anos, hoje, está sendo colhida e, com toda certeza, promete bons frutos ao longo do tempo.

## QUAL DIREITO É MAIS IMPORTANTE?

*Tayson Aprigio de Oliveira, UNIFAFIBE*

Desde o surgimento do homem e das primeiras relações humanas, sempre existiram regras que auxiliavam na organização e harmonia das sociedades existentes.

Com o decorrer do tempo e a evolução destas sociedades primitivas, as regras que já existiam começaram a ser aperfeiçoadas, dando assim, início à Ciência chamada Direito, conjunto de normas que regulam obrigatoriamente as relações da sociedade. Tal ciência evolui com o passar do tempo e com as novas maneiras de os seres humanos se comportarem entre si.

Mas uma coisa que devemos ressaltar é como as normas existentes influenciam na maneira de agir dos indivíduos participantes de uma determinada sociedade, ou melhor, como o Direito interfere no modo de ser de um ser humano. Quando ocorre um conflito de interesses bilateral, as partes envolvidas se veem em um impasse de modo que cada um irá recorrer às normas existentes para defender seus interesses e solucionar a lide. A questão de recorrer às normas existentes caracteriza o que chamamos de Direito Material, ou, como preferem muitos estudiosos do Direito, é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida, o conjunto de normas que organizam uma sociedade, o direito propriamente dito, as regras de caráter disciplinador, criadas pelos próprios seres humanos que, além de organizarem o convívio social, estabelecem a harmonia entre estes.

Logo, o ato das partes, por meio das normas existentes, tenta resolver os conflitos, caracterizando o conjunto de normas que regem o modo de como a justiça será acionada e como se obterá a jurisdição que solucionará a lide criada pelo confrontamento de interesses das partes. É o chamado Direito Processual, ou como preferem muitos doutrinadores, é o conjunto de normas que efetivam o direito Material, conjunto de normas que levam ao verdadeiro cumprimento do Direito e as normas de caráter mobilizador do direito existente de uma sociedade.

Ao analisar o Direito Material e o Direito Processual, podemos chegar à conclusão de que o primeiro possui um destaque maior em uma sociedade, pois é a partir deste que o segundo será praticado, podendo ainda se dizer que ambos os Direitos possuem uma relação de dependência entre si, ou ainda, que o Direito Processual é um instrumento a serviço do Direito Material, podendo caracterizar, assim, a total importância das normas criadas pelos membros constituintes de uma sociedade.

## MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTES TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

*Mário Pereira Gomes Filho, UNIFAFIBE*

Você sabia que se passar trote telefônico para a Polícia, Bombeiros ou para a Ambulância pode ser multado?

Os órgãos públicos de Segurança no Estado de São Paulo, como Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) e o Centro de Operações do Corpo de Bombeiros (COBOM) recebem cerca de 150 mil ligações por dia, 40 mil delas na capital paulista. Do total, cerca de 20% são trotes.

Assim, o trote para serviços de emergência prejudica cada vez mais a população, pois enquanto “um engraçadinho” finge ser uma criança em apuros, pessoas que acabam de ser assaltadas, feridas ou acidentadas deixam de ser atendidas/socorridas.

Essas ligações atrapalham o bom funcionamento e o andamento da polícia, dos bombeiros e dos serviços de saúde, que, muitas vezes, deslocam e disponibilizam viaturas, ambulâncias e profissionais especializados para atenderem as falsas chamadas, o que traz prejuízos financeiros ao Estado e à própria população.

Para evitar os trotes, no Estado de São Paulo, foi sancionada a Lei nº 14.738 de 16 de abril de 2012, que estabelece multa no valor do equivalente a 67,21 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para aquele que passar trotes, valor que seria hoje de R\$ 1.239,35.

De acordo com a lei, o assinante ou responsável da linha que originar a chamada sem veracidade ficará sujeito à multa, “independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência”.

Além da nova penalidade imposta pelo governo do Estado, quem passa trote está sujeito à pena de detenção de um a seis meses ou multa, de acordo com o Código Penal.

Segundo a nova lei, o dinheiro arrecadado com as multas será destinado ao “aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais” dos serviços de emergências de atendimento à população.

## RESTRICÇÃO DE SOLICITAÇÃO MÉDICA PELOS PLANOS DE SAÚDE

*Andreza Cristina da Cunha da Silva, UNIFAFIBE*

O beneficiário de um plano de saúde, ao contratar este serviço, espera, no mínimo, ser atendido dignamente no momento em que precisar, uma vez que o objetivo do plano de saúde é garantir ao beneficiário acesso ao serviço e aos procedimentos contratados.

Todo usuário de plano de saúde teve, ao menos uma vez, dificuldades em marcar uma consulta médica ou procedimento, mesmo pagando mensalmente valores cobrados pela cooperativa contratada. Casos de urgência e emergência têm um tratamento diferenciado mas, muitas das vezes, o beneficiário encontra diversas barreiras para garantir um atendimento adequado, que é seu direito.

O que é mais comum hoje é esperar meses e meses para poder ser atendido em consultas marcadas diretamente em consultório médico, o que causa desconforto e insatisfação por parte dos pacientes, consumidores que pagam, mas que não são, na maioria das vezes, prontamente atendidos como gostariam de ser, de maneira respeitosa.

Com isso, pretende-se questionar, no decorrer do presente trabalho, se essa forma de restrição de solicitação médica pelo convênio médico está prejudicando o funcionamento adequado do plano ao conveniado, sendo que este, muitas vezes, precisa procurar ajuda para realizar uma solicitação, embora, em sua adesão ao convênio, tivesse direito a isso, mas que, na realidade, não recebe aprovação para acontecer.

A falta de legislação eficiente sobre o assunto abre brechas e deixa nas mãos dos magistrados o julgamento e as decisões, baseados nos princípios gerais do direito, pois não podem se negar a julgar os casos por falta de lei, o que gera, portanto, um caos no ordenamento jurídico.

O direito deve acompanhar e regulamentar a vida em sociedade, buscando soluções para os conflitos, sejam eles de quaisquer espécies; por esta razão não é justo excluir ou fingir que nada está acontecendo.

Algumas das restrições de cobertura contratualas pretéritas e atuais não adquirem expressão operacional, pois têm sido, no caso brasileiro, moduladas, tanto pela legislação e farta jurisprudência em torno da defesa dos direitos dos consumidores de planos de saúde, quanto pela interpretação dos prestadores de serviços.

Ocorre que, com o ato, ou seja, com a restrição, está sendo violada uma norma jurídica, um direito, causando um dano a alguém. E como consequência decorrentes desse ato, o dano gerado é passível de reparação.

No entanto, as restrições de cobertura não recaem apenas sobre os casos exigentes da utilização de procedimentos de alto custo. Para detalhar essa complementaridade, os referenciais comparativos são obrigatórios.

A responsabilidade civil não é um fenômeno apenas da vida jurídica, mas sim da vida social, sendo assim, toda a ação que provocar um prejuízo trará consigo uma responsabilidade civil.

# VISÃO MONOCULAR: ADEQUAÇÃO DA ANOMALIA AOS PARÂMETROS LEGAIS SOBRE DEFICIÊNCIA VISUAL

*João Marcos da Silva, UNIFAFIBE*

A Constituição Federal garante igualdade no tratamento do deficiente – seja sua patologia de ordem física, visual, auditiva ou mental - tal como o cidadão comum, que não sofre de qualquer anomalia, desde que as definições destas estejam positivadas. No entanto, as categorias, se é que assim podemos chamá-las, de deficiências estipuladas legalmente, não abrangem todas aquelas que acometem os brasileiros. Um exemplo de deficiência que não é amparada por ato normativo federal é a visão monocular.

É considerado portador de visão monocular, sob o aspecto anatômico, o indivíduo que não detém visão total de um dos olhos ou que possui a ausência de um globo ocular. Tal distorção ou ausência interfere diretamente na capacidade do indivíduo de perceber profundidade e distância, sendo que as dificuldades decorrentes dela atrapalham na execução de tarefas comuns do dia a dia.

Considerar a visão monocular como deficiência, englobando o rol de patologias visuais elencadas no artigo 4º, I, do Decreto Lei Nº 3.298/1999, possibilitaria, ao portador da mesma, requerer os mesmos direitos que o ato normativo federal em questão estabelece. Acarretariam mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nos âmbitos previdenciário e trabalhista.

A ausência de conceituação legal não impede que indivíduos de visão monocular possam requerer a equiparação de sua condição à análoga a de deficiente visual. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 377, estabelecendo os parâmetros adotados por aquela instituição sobre a patologia em questão. A súmula foi o resultado de um julgado: nele,

um indivíduo que almejava ser taxado de deficiente visual para que pudesse tomar posse de vaga obtida através de Concurso Público, postulava seu reconhecimento àquela definição fixada em lei.

Ainda, sobre os avanços obtidos por aqueles que sofrem da visão monocular, o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, promulgou a Lei Estadual 14.481/11, que iguala o portador de tal anomalia à condição de deficiente. A iniciativa garante, aos agora deficientes, os mesmos direitos daqueles que assim são denominados por lei.

Em suma, é necessário que o Legislativo Federal se debruce sobre o tema e formate, àqueles que interessam e necessitam, uma definição explícita da visão monocular como deficiência visual, para que seus direitos - assim como os dos deficientes de modo geral – sejam garantidos, tal como estabelece a Carta Magna. Dessa forma, caminharemos para a extinção de medidas discriminatórias contra os que precisam do amparo do Poder Público.

## JÁ OUVIU FALAR DO *JUS POSTULANDI*?

*José Victor Martins, UNIFAFIBE*

Todos sabemos que a Constituição de um país é a lei suprema, que serve de diretriz e tem a função de balizar os demais ramos do ordenamento jurídico, organizando e sistematizando direitos e princípios que regem a vida em sociedade.

A CF/88 preconiza, em seu art. 133 que: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei”. Não obstante, o Estatuto da OAB estabeleceu, em seu artigo 1º, que a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário são atividades privativas da advocacia. Cumpre asseverar, inicialmente, que esses dois dispositivos propugnados não são absolutos, ou seja, tanto o art. 133 da Constituição, como o art. 1º do estatuto podem ser relativizados, mitigados ou ainda atenuados.

O *jus postulandi* é uma garantia facultada ao próprio titular do direito postular perante instâncias judiciárias às suas pretensões na justiça. Veja alguns casos elencados em lei: Juizados Especiais (lei 9099/95); Juizados especiais Federais (lei 10259/01), a própria CLT em seus artigos 786 e 791, o *habeas corpus* e revisão criminal previstos no Código de Processo Penal.

Porém, o tema aludido é fruto de muitas divergências, estudiosos sustentam que o princípio supra mencionado caracterizaria uma desigualdade processual tamanha entre as partes, sendo que é o reclamante, na maioria das vezes, a parte mais fraca, vulnerável e hipossuficiente, indefeso e em disparidade de forças frente a um profissional treinado, devidamente constituído e competente para resolver as questões e os impasses jurídicos. Os estudiosos entendem que o princípio fundamental do efetivo acesso à justiça estaria ameaçado, aduzem ainda que, frente a isso, o *jus postulandi* impossibilita a busca da verdade.

Com a edição da súmula 425 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), o tema em debate teve mudanças substanciais, leia-se a nova redação: “o *jus postulandi*, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às varas do trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando ação rescisória, ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos do Tribunal Superior do Trabalho”.

Segundo juristas renomados e especialistas da área, o que dificulta o acesso à justiça é o preço dos honorários advocatícios, pois a grande parcela da população não tem condições de arcar com os custos, além disso, a maioria dos que batem à porta do judiciário são trabalhadores sem nenhuma instrução, pessoas simples de reduzidíssimo poder aquisitivo. Apesar de haver a defensoria pública, esta, por seu turno, não é suficiente para suprir tal deficiência, pois o referido órgão não tem funcionamento uniforme em todo o país, uma vez que faltam profissionais em determinadas regiões e em outras não há nenhum. Já no âmbito trabalhista, o responsável por essa defesa gratuita são os sindicatos. Como fica então a situação dos trabalhadores que não são filiados ou que, ainda, em determinadas profissões, nem possuem sindicato. O que se pode extrair é que o legislador vem tentando “tapar o sol com a peneira”, pensando que o *jus postulandi* é capaz de suprir essa carência ou mesmo outras, o que reveste essa filosofia de uma flagrante incongruência.

Os trabalhadores e, acima de tudo cidadãos, merecem mais respeito, seus direitos, adquiridos sob tanta luta, devem ser protegidos. De que valem direitos estatuídos em uma Constituição, se tudo fica só no plano teórico? Chega de hipocrisia, é hora de mudança e, se for preciso, até uma revolução, pois que sevê um completo descaso com os operários, que são a mola propulsora de nossa economia. Abre o olho, legislativo, a população está cansada de ser massacrada.

Exija seus Direitos, faça-os valer!!!

## FORO PRIVILEGIADO

*Leandro Henrique Pereira de Souza, UNIFAFIBE*

O foro privilegiado é uma “herança” deixada pela política adotada no tempo em que o Brasil era uma colônia portuguesa.

Naquele tempo, em que a escravidão era uma coisa normal, não se admitia que um político ou uma pessoa “importante” para a colônia fosse julgada da mesma maneira que um cidadão comum.

**Foro Privilegiado** é um mecanismo presente no ordenamento jurídico brasileiro, que designa uma forma especial e particular para se julgarem determinadas autoridades. Tal dispositivo é uma clara exceção ao princípio da igualdade, consagrado na Constituição brasileira, por meio de seu artigo 5º.

Contudo, a própria Carta Magna tratou de excepcionar algumas hipóteses em que certas pessoas, em razão das funções que ocupam, têm direito a julgamento em foro privilegiado, nos crimes comuns e/ou de responsabilidade. São normas de aplicabilidade imediata, “não apenas por sua natureza constitucional e processual, mas também por contemplar não o ocupante do cargo, mas a dignidade da função”. Vejamos os artigos que garantem esses direitos:

No art. 102, inciso I, alíneas b e c, foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal a competência para processo e julgamento, nas infrações penais comuns, do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos membros do Congresso Nacional, dos Ministros de Estado e do Procurador-Geral da República, bem como nas infrações penais comuns e nas de responsabilidade dos membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

No art. 105, inciso I, alínea a, ficou o Superior Tribunal de Justiça competente para processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, bem como, nestes e nos crimes de responsabilidade,

os Desembargadores de Tribunais de Justiça, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

O art. 108, inciso I, alínea a, atribui competência aos Tribunais Regionais Federais para processo e julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, dos juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e do Trabalho, bem como os membros do Ministério Público da União.

E o art. 96, inciso III, dá ao Tribunal de Justiça a competência para julgar os juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns.

Por fim, o art. 29, inciso VIII, estabelece que o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça. Como, neste caso, não é feita a distinção entre crimes comuns e de responsabilidade, a jurisprudência tem entendido que abrange ambos, desde que sejam delitos submetidos à Justiça Estadual.

Em tempos nos quais escândalos de corrupção assolam a sociedade a todo momento, fica a questão se ainda cabe esse tipo de privilégio.

## FILOSOFIA DO DIREITO: PENSAR DIREITO O DIREITO

*Renan Cícero Beijo Rocha, UNIFAFIBE*

Para um maior aprofundamento deste tema do pensar o Direito, iremos deixar-nos guiar pelos caminhos da Filosofia, ou seja, pelos caminhos do saber, pois é justamente isso que a filosofia representa.

Sua terminologia vem do grego *Filos* - amor e *Sofia* - saber, portanto, filosofia é o amor pelo saber, pelo conhecimento. E como é bom ter conhecimento do mundo que gira em torno de nós, e não só isso, como é bom saber quem nós somos. Sócrates, um dos pilares da filosofia grega, juntamente com Platão e Aristóteles, já dizia “Só sei que nada sei”, ou seja, nós precisamos e necessitamos de aprender a cada dia mais.

Quanto mais o homem avança no conhecimento, melhor verifica a sua ignorância e, em consequência, há uma labutação pelo domínio científico dos fatos do Universo. A filosofia é questionadora e vai muito além de uma simples denominação de algum ser ou ente. A matemática, por exemplo, recorta na realidade objetos como números e formas geométricas sem perguntar pela sua natureza ontológica, pois elas são objetivas, isto é, são realidades independentes. Já a filosofia preocupa-se com a realidade ôntica desses objetos, procurando determinar a sua natureza e classificá-la na teorização geral dos entes que constituem a totalidade da realidade da qual esses objetos são componentes.

Dentro deste campo filosófico, inserimos outra ciência muito importante em nosso cotidiano, o Direito, que tem como função garantir os direitos e obrigações de cada cidadão. O Direito, enquanto ciência, zela pelas relações jurídicas das pessoas, que se vinculam em termos de credor e devedor, ou pelas lesões e normas que regem essas relações.

A Filosofia do Direito cuida dos conceitos fundamentais da ciência jurídica tomados em si mesmo, ou seja, sob considerações ônticas e residuais. Neste sentido, dizemos que tipo de objeto é o Direito, a relação jurídica, a personalidade, o Estado e muitos outros conceitos que se acham implicados como pressupostos do entendimento na atividade científica.

## A CAUTELA NA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES PERANTE TERCEIROS

*Victor Olivi Bailão, UNIFAFIBE*

Em qualquer relação jurídica, em que existam duas ou mais partes envolvidas, uma na qualidade de credora (aquela que detém o título de crédito), e outra na qualidade de devedora (que deverá cumprir a obrigação, submetendo-se aos rogos do credor), poderão surgir demais partes, cuja finalidade será de garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, atestar a existência de boa-fé por parte do devedor.

Nessa oportunidade, tratarei das figuras dos fiadores e avalistas, levando ao leitor a ideia da postura reflexiva que devemos adotar antes de assinar contratos de tamanha responsabilidade, que nos deixam à deriva de obrigações e que, muitas vezes, não se obtém ou não se pleiteia nenhuma vantagem financeira.

Analizando as responsabilidades, a partir daqui denominadas como “solidárias” e “subsidiárias”, encontro diferenças entre elas na forma em que se exteriorizam no caso concreto. Para melhor elucidação da responsabilidade subsidiária, cito o exemplo daquele que garante o aluguel de um locador de imóveis, que assumirá a responsabilidade subsidiária perante o locador, dessa forma, o avalista (devedor subsidiário) é quem responderá na falta de pagamento do aluguel por parte do locador (devedor).

É sempre bom mencionar, que mesmo que o avalista utilize algum bem de família, como por exemplo, sua própria casa, como objeto de garantia, esta poderá ser hipotecada para que a obrigação se satisfaça em favor do credor. Isso é demasiadamente criticado nos dias atuais. Muitas pessoas acreditam que, por se tratar de bem de família, o devedor encontra-se em posição de vantagem

perante o credor, e nutrem a doce ilusão de que, por se tratar de um bem essencial à dignidade da pessoa humana não será acionado pelo Poder Judiciário e muito menos obrigado a ser entregue como meio de solver a obrigação.

Já existem jurisprudências (decisões reiteradas de tribunais), que versam sobre essa matéria, dispondo que se a pessoa, na qualidade de devedora subsidiária, utilizando algum bem de família como garantia, provavelmente, tenha alguma intenção maliciosa por trás disso, não será exonerada da responsabilidade de resolver a obrigação em favor do credor.

O Direito Civil visa à satisfação e resolução de meios para liquidar esses tipos de obrigações, sendo assim, se o devedor subsidiário possuir algum outro bem, capaz de solver o imbróglio, esse poderá ser utilizado sem prejuízo, desde que previamente convencionado entre as partes.

Agora, imagine, caro leitor, uma empresa prestadora de serviços, que possua três sócios como administradores do negócio os quais, em determinada época, tenham captado recursos financeiros de uma instituição bancária, com o intento de alavancarem seus projetos, assinando todos eles como garantidores da dívida. Se por ventura, no deslinde do projeto, as coisas não saírem como o planejado, como diz o velho ditado, “o barco não navegar a favor da maré”, tornando a empresa insolvente, os sócios responderão pela dívida de forma solidária e totalmente desvinculada da empresa. Sendo assim, cada sócio responderá solidariamente, de acordo com sua responsabilidade, no que tange à estipulação contratual de financiamento ou qualquer outra forma de fomento financeiro.

Na hipótese do devedor subsidiário ou solidário, como no 2<sup>a</sup> exemplo, não necessariamente se faz a cobrança de todos os sócios, se apenas um deles possuir a vontade e o capital capaz de cumprir a obrigação. Sendo assim, o negócio jurídico encontrar-se-á finalizado, podendo este sócio que arcou com toda a dívida, cobrar em juízo os sócios remanescentes que não contribuíram ou não se manifestaram positivamente para a quitação da dívida. É possível adotarmos a mesma regra para o devedor subsidiário, podendo este cobrar em juízo do locador a restituição da coisa perdida em favor do credor, mais os danos morais.

O que busco é atentar os leigos sobre a complexidade que é esse tipo de negócio jurídico, no qual se deve adotar uma postura austera, para não se deixar levar por um sentimento de amizade ou mera inobservância dos requisitos descritos no contrato, que, depois de assinado, pode colocar os envolvidos em uma situação de desespero e irritação.

Tome cuidado, você pode ser a próxima vítima!

## ESTACIONAMENTOS - QUAIS SÃO SEUS DIREITOS?

*Júlio César Rodrigues Gomes, UNIFAFIBE*

Todos os condutores têm a necessidade de utilizar um estacionamento, quando precisam ir ao supermercado, ao shopping, restaurante e demais estabelecimentos. Ao estacionarem, sempre procuram escolher um lugar seguro, para que o veículo não sofra nenhum tipo de dano. Muitos estacionamentos contêm diversas placas de aviso, informando que não serão responsabilizados por nenhum tipo de ocorrência causada sobre o veículo. Contudo, será que essa informação procede?

Acerca do assunto, há a Lei nº 13.872, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe exatamente quais são os direitos e deveres que um estacionamento deve conter. A mencionada lei prevê que, a partir do momento em que o condutor deixa o seu veículo em um determinado estacionamento, sendo ele privado ou gratuito, é de total responsabilidade daquele estabelecimento responder por qualquer dano ocorrido naquele veículo, mesmo que o dano seja de causa natural ou imprevisível. Ficou surpreso?

Caso você não conhecia, não foi o único, pois a maioria dos condutores brasileiros não têm ideia da existência sobre os direitos que possuem nessa espécie de relação. Portanto, caso encontre algum estacionamento que contenha essa determinada placa de proibição, que o isenta da responsabilidade em relação ao veículo ou aos objetos deixados no interior dele, fique tranquilo, tais dizeres encontram-se contrários ao ordenamento jurídico.

Enfim, caso você leitor e condutor tenha algum tipo de problema desta natureza, basta correr atrás de seus direitos.

# DOS CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA) QUEM NOS DIAS ATUAIS NÃO FOI CALUNIADO, DIFAMADO OU INJURIADO?

*Malvina Fraiha, UNIFAFIBE*

Dependendo de como é feito ou de que maneira ocorre o fato, temos três definições de violência moral, contra a honra: calúnia, difamação e injúria. O que difere os três crimes é a forma pela qual a violência é empregada pelo agente, ao ser realizada na prática. Vejamos:

O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal e ocorre quando alguém imputa a outrem, falsamente, a prática de um crime. O autor deste crime está sujeito a uma pena de 6 meses a 2 anos e multa.

Já o de difamação está previsto no artigo 139 do Código Penal e caracteriza-se quando a imputação recai sobre fato determinado à reputação da vítima. O autor desse crime está sujeito à pena de 3 meses a 1 ano, além de multa.

A injúria, por seu turno, está prevista no artigo 140 do Código Penal, caracterizando-se por atribuir a alguém qualidade negativa, que ofenda sua honra, dignidade ou decoro. Ao autor desse crime, em caso de uma sentença condenatória, será aplicada a pena privativa de liberdade de 1 a 6 meses ou multa. Nesse sentido, o ato ou o dito insultuoso, ofensivo a alguém é considerado crime de injúria.

Existem diferenças entre os três crimes e cada um deles tem repercussão civil. Podem, ainda, gerar indenização e punição penal pela ocorrência dos fatos. Podemos concluir que, como a dignidade da pessoa humana, a honra é um

valor pessoal que corresponde à posição que o ser humano ocupa entre os seus iguais. A honra é também o interesse que o indivíduo tem de ser considerado de acordo com suas condutas, de modo que tal interesse é negativamente regulado pela ordem jurídica. Proíbe-se, portanto, todo tratamento que expresse desconsideração à dignidade da pessoa humana.

## ALTERAR OU NÃO O NOME DEPOIS DO CASAMENTO?

*Silvana Aparecida Rondini de Mendonça, UNIFAFIBE*

Uma das dúvidas que o casal tem na hora de marcar o casamento no Cartório de Registro das Pessoas Naturais é sobre os procedimentos que devem ser seguidos, bem como a adoção ou não do patronímico do marido.

É certo que sob a vigência do Código Civil de 1916, a mulher encontrava-se obrigada a assumir o nome do marido, com o matrimônio, consoante previa o artigo 240 daquele diploma legal.

No entanto, com o atual Código Civil, notadamente pelo artigo 1.565, em seu parágrafo primeiro, é possível que qualquer um dos nubentes acrescente ao seu patronímico o do outro, se assim quiser.

A possibilidade legal para a alteração do nome com o casamento decorre da formação de um novo núcleo familiar, com reflexos no patronímico, que indica a família à qual a pessoa pertence. Esta indicação deve ser feita, preferencialmente, no memorial de habilitação de casamento, ou seja, no mínimo, com quinze dias antes do ato de realizar o casamento pelo oficial e pelo Juiz de Paz, mas nada impede que se faça posteriormente ao ato do casamento.

## DOSIMETRIA DA PENA DO PSICOPATA

*Marco Antônio Almeida, UNIFEB*

O estudo da mente criminosa sempre teve repercussão no Direito Penal. As Escolas Penais trataram do assunto ao longo do tempo e a criminologia surgiu como área da Ciência Penal responsável por estudar o conjunto de conhecimentos acerca da análise do delinquente, fornecendo instrumentos necessários para o estudo criminológico-social e oferecendo informações para a atividade jurisdicional.

O Direito Penal não consegue compreender o crime e ser o ato punitivo do Estado. A criminologia trás perquirições acerca de delinquentes com transtornos de personalidade. O maior desafio de uma sociedade não é punir o crime, mas o fato desafiador é a prevenção. O sistema judiciário não está preparado para lidar com agentes psicopatas e, além disso, é possível observar um judiciário com posicionamentos vingativos e não humanitários.

Beccaria dizia que “o homem sem cultura e conhecimento específico, não tem a capacidade de sensibilidade, por essa razão prefere a vingança que a ressocialização”. O que preocupa é que enquanto não existir um tratamento para personalidades psicopáticas esses agentes podem levar a ruína uma sociedade, seja por eles mesmos ou, por indivíduos motivados por suas condutas delituosas.

Psicopatas não são inimputáveis, e este é um equívoco muito grande por parte de juristas a respeito da punibilidade do psicopata, quando houver dúvida quanto à integridade psíquica do autor de um crime, deve ser realizado um exame, que se instrumentaliza através do incidente de insanidade mental, de acordo com o Código de Processo Penal.

Hoje existem dois exames clínicos da psicopatologia, os quais nunca foram utilizadas em conjunto no Brasil, sendo eles a Prova de Rorschach e o DSM-IV que delimitam a personalidade psicopática. O que o Direito tem para aplicar uma sanção de forma adequada é a dosimetria da pena em face de desconsiderar o comportamento social e perquirir na culpabilidade, que é o grau de reprovação do crime.

A psicopatologia indica que aos quarenta anos de idade a psicopatia regredia, assim delimitando sua voracidade para o crime. Assim sendo, uma pena elevadíssima não é cabível, mas que o máximo das penas em previsão legal, trinta anos atenderia perfeitamente o tema elencado. Portanto, a existência de criminosos psicopatas é um fato assustador, seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia, o estudo sobre este tema deve ser elevado para criação de institutos e para a atividade jurisdicional. Portanto, é necessário um diálogo direto e íntimo entre a Criminologia e o Direito Penal.

Importante é demonstrar que o jurista não pode esperar respostas penais com a criação de leis específicas e sim fazer o melhor que pode com o que se tem, razão pela qual a dosimetria da pena se mostra de suma importância na busca de solucionar o mal que o psicopata pode causar em um Estado democrático de direito.

## DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES

Cleiton Aparecido de Jesus Borini  
Oswaldo Ramos da Silveira Neto  
UNIFAFIBE

Grande é a discussão acerca do conceito exato de *direitos fundamentais*. A diversidade conceitual do termo, sem sombra de dúvidas, reside no fato da pluralidade de expressões que visam designá-los. Entretanto, é certo que *direitos fundamentais* são aqueles pertencentes aos seres-humanos, reconhecidos e positivados pelo direito constitucional de determinado Estado.

Importante mencionar que, diferem-se dos *direitos humanos*, visto que estes são reconhecidos como inerentes aos seres-humanos no plano internacional, enquanto que aqueles, no plano nacional.

José Afonso da Silva, com suas precisas palavras, assim o define:

[....] garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.<sup>1</sup>

Nesse sentido, verifica-se que os *direitos fundamentais* pautam-se pela dignidade da pessoa humana, seja de forma direta ou indireta, por terem como objeto a garantia de direitos indispensáveis para o desenvolvimento do ser humano, protegendo-o dos arbítrios do Poder Público.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positiva* 30<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 178.

Assim, os *direitos fundamentais* representam o núcleo de proteção do ser-humano, ou como prefere Carlos Roberto Siqueira Castro, a dignidade da pessoa humana exerce a “função de elemento proliferador de direitos fundamentais ao longo do tempo”.<sup>2</sup>

Nesse prisma, a função principal dos *direitos fundamentais* é a de defesa da pessoa humana, bem como de sua dignidade, pois representam normas de conteúdo negativo aos poderes públicos, proibindo a sua interferência na esfera jurídica do indivíduo, além de caracterizar-se como o poder de exercer direitos fundamentais e de exigir que sejam sanadas as omissões destes poderes, a fim de se evitar lesões.

Os *direitos fundamentais* caracterizam-se também como direitos prestacionais, pois garantem o direito do ser humano de obter do próprio Estado meios necessários para a sobrevivência, associando-se, nesse sentido, aos direitos sociais e econômicos.

Além de caracterizarem-se como *fundamentais*, pois inerentes à própria natureza humana, tais direitos caracterizam-se também por serem *históricos*, vez que evoluem de acordo com o contexto histórico delimitado. São obras das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender das circunstâncias<sup>3</sup>; *universais*, pois independem de raça, credo, sexo etc.; *inalienáveis*, pois não possuem qualquer conteúdo econômico, razão pela qual são intransferíveis e inegociáveis; *imprescritíveis*, já que os *direitos fundamentais* não estão no campo dos direitos patrimoniais. Por serem ínsitos aos seres humanos, são sempre exercíveis e exercidos, não acarretando a inércia de seu titular, a perda de sua exigibilidade.<sup>4</sup>

Conforme já mencionado, os *direitos fundamentais* são frutos de um processo histórico, levando-se em consideração as necessidades dos seres humanos, o que, por si só, justifica a necessidade de sua constante redefinição, surgindo, nesse passo, o que a doutrina denomina de *dimensões dos direitos fundamentais*.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais encontra sua base no século XVIII, período do Estado Liberal. Relaciona-se aos direitos e garantias individuais e políticos. São os direitos de liberdade (de locomoção, de culto, de reunião, de manifestação etc.) que representam a fase inaugural do constitucionalismo e que, atualmente, encontram-se pacificados.

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 21.

<sup>3</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 520.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso. *Op. cit.* p. 181.

Tais direitos criam obrigações de *não fazer* e de *não intervir* na vida privada de cada indivíduo e não se preocupam com as desigualdades sociais, possuindo como titulares, o homem considerado em sua individualidade<sup>5</sup>; são direitos que valorizam o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que integra a sociedade civil.

Os direitos de segunda dimensão surgiram no início do século XX, objetivando “estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante ação corretiva dos Poderes Públicos”.<sup>6</sup>

Tratam-se, pois, de direitos que buscam efetivar os direitos individuais e, por isso, se associam ao princípio da igualdade que ganham bastante relevância nesta etapa. Tais direitos são denominados de sociais, pois buscam a inserção do indivíduo na sua coletividade, proporcionando, a cada um, o exercício de todos os direitos individuais antes já obtidos, sem qualquer forma de discriminação. Nesse sentido, tais direitos caracterizam-se pela sua dimensão positiva, pois garantem ao ser humano, direito à prestação estatal.

Dessa forma, importante consignar que, os direitos de segunda dimensão, em que pese ostentarem a denominação de *sociais*, não são direitos da coletividade, já que “na maior parte dos casos, esses direitos tem por titulares indivíduos singularizados”.<sup>7</sup>

Nesse prisma, ao Estado que antes eram impostas obrigações de *não fazer*, com o dever de abstenção de interferência na vida privada dos seres humanos, nesta segunda dimensão, ao Estado passa a ser imposta a obrigação de *fazer*, ou seja, de garantir ao seu povo condições de uma vida digna, proporcionando a cada um de seus membros, ao menos, o mínimo necessário para a sobrevivência, passando a exigir do Estado uma postura mais ativista.

Quanto aos direitos de 3<sup>a</sup> dimensão, tratam-se de direitos que se caracterizam pela sua titularidade coletiva ou difusa, fundamentados nos princípios da solidariedade e da fraternidade. Diferente das duas dimensões, anteriormente analisadas, que têm como titulares o indivíduo, nesta terceira dimensão, objetiva-se a proteção de grupos, visando a autodeterminação dos povos, direito à qualidade de vida, direito à comunicação, direito à conservação e utilização do patrimônio histórico etc.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 233.

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 233.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 234.

Os direitos de terceira dimensão, nascem como forma de conscientização da divisão entre as nações desenvolvidas e aquelas que encontram-se em situação de sub-desenvolvimento, coroados pelo sentimento de humanismo e universalidade.

Nessa terceira dimensão de direitos fundamentais, encontram-se inseridos os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e, ainda, aqueles conhecidos como individuais homogêneos, estes últimos denominados pelos processualistas como direitos accidentalmente coletivos.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 10.

## **UNIFAFIBE CURSO DE DIREITO**

**Publicação anual do Curso de Direito  
Normas editoriais para a apresentação de ensaios**

### **SOBRE O PROJETO**

O Projeto interdisciplinar “O Direito ao Alcance de Todos” oportuniza a discussão de inúmeros direitos previstos em nossa legislação, de modo a criar uma sinergia entre as disciplinas do Curso, envolvendo professores, alunos e pós-graduandos. O perfil desejado ao acadêmico de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica. Dentro deste contexto, fornecer ao aluno subsídios para compreender os direitos mais básicos dos cidadãos de forma integrada com todas as disciplinas do curso, proporcionando condições para que o formando possa desenvolver a capacidade de apreensão, transmissão, crítica e produção criativa do Direito é o grande objetivo e justificativa deste Projeto. Dentro das diretrizes curriculares do MEC para os cursos jurídicos, sintetizadas acima, “O Direito ao Alcance de Todos” possibilita a iniciação científica, serve de mecanismo de nivelamento dos ingressantes, de projeto interdisciplinar e educação continuada para os pós-graduandos, ferramentas que se concretizam na publicação de obra coletiva anual que recebe o mesmo nome do Projeto. Neste ano de 2012, apresentamos a 6<sup>a</sup> coletânea, atualizada e com a participação de discentes, docentes, pós-graduandos e advogados.

## **NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ENSAIOS DA 7<sup>a</sup> COLETÂNEA**

Os ensaios jurídicos deverão versar sobre assuntos de interesse social, de abrangência em todas as áreas do Direito, em linguagem simples e direta, não repetindo, de preferência, os temas já abordados nas coletâneas anteriores. Os trabalhos não poderão conter opiniões pessoais. O livro deve continuar representando um guia objetivo e de fácil leitura sobre os principais direitos do cidadão. Os ensaios terão, no máximo, 700 (setecentas) palavras, em fonte 12, Times New Roman, escritos pelo autor que se responsabilizará, não só pelo conteúdo, mas também pela revisão ortográfica e gramatical do texto. Os ensaios, em sua formatação, deverão estar de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O interessado em participar da 7<sup>a</sup> Coletânea deverá encaminhar o trabalho à Comissão Avaliadora no prazo e forma que serão estabelecidos em Edital.

**Prof. Esp. Rafael Catani Lima  
Coordenador do Curso de Direito do UNIFAFIBE**

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Petição inicial da ADPF 54.** Disponível em: <[www.luisrobertobarroso.com.br](http://www.luisrobertobarroso.com.br)>. Acesso em: 20 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva. 2010.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da constituição.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEHRMAN, Richard E.; KLIEGMAN, Robert M.; JENSON, Hal B. **Tratado de pediatria.** 16. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

BRASIL. **Código penal, de processo penal e constituição federal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Código civil, comercial, processo civil e constituição federal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Código 3 em 1 conjugados:** tributário, processo civil e constituição federal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 1.060, de 05 de dezembro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 fev. 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2012.

**BRASIL.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº. 6.216, 30 de junho de 1975. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 jul. 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6216.htm)>. Acesso em: 30 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 2 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 dez. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 agosto 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 16 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jan. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº. 12.440, de 7 de julho de 2011. Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 jul. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12440.htm)>. Acesso em: 8 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.653, de 28 de maio de 2012. Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasilia, 29 maio 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12653.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASELLA, Erasmo Barbante. Morte encefálica e neonatos como doadores de órgãos. **Pediatria**, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 184-190, 2003. Disponível em: <<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/596.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2012.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: um análisis metateórico. Isonomía. **Revista de Teoría y Filosofía Del Derecho**, Alicante, n. 16. p. 90-112, abr. 2002. Disponível em: <[http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/doxa/90250622101470717765679/ isonomia16\\_06.pdf](http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/doxa/90250622101470717765679/ isonomia16_06.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Neoconstitucionalismo e as possibilidades e os limites do ativismo judicial no Brasil contemporâneo**. 2008. Dissertação (Mestrado)--Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2008.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual coletivo.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártilres; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação. In: PUGLIESE, Marcio (Coord.). **20 anos da constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de direito financeiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de direito processual penal.** 9. ed. Salvador: JusPodvum, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios.** 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário:** valores e princípios constitucionais tributários. São Paulo: Renovar, 2005. v. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2.